CONGRESSO NACIONAL

E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 684**, de 2015, que *"Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador DALIRIO BEBER	001; 021;
Deputada CARMEN ZANOTTO	002; 101;
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	003;
Deputado MENDONÇA FILHO	004; 005; 006;
Deputado GIACOBO	007; 008; 009;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	010; 011; 012;
Deputada JÔ MORAES	013;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	014; 015; 016; 017; 018; 019;
Senador PAULO ROCHA	020;
Deputado JAIR BOLSONARO	022;
Deputado MARCUS PESTANA	023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031;
Deputado ANTONIO BRITO	032; 033;
Deputado HILDO ROCHA	034; 053;
Deputado PADRE JOÃO	035; 036; 037; 038;
Senadora GLEISI HOFFMANN	039;
Deputado MARCON	040; 041; 042; 043;
Deputado WALTER IHOSHI	044; 045; 046; 047; 048;
Deputado HELDER SALOMÃO	049; 050;
Deputado EDUARDO CURY	051; 052;
Deputado EDUARDO BARBOSA	054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151;
Deputado BOHN GASS	066; 067; 068; 069; 070; 071;
Deputado CHICO ALENCAR	072; 073; 074;
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO	075; 076; 077; 078;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador DONIZETI NOGUEIRA	079; 080; 081; 082; 083; 084;
Deputado ZÉ SILVA	085;
Deputado EROS BIONDINI	086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097;
Deputado JOÃO DANIEL	098; 099; 100; 127;
Senadora LÍDICE DA MATA	102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113;
Deputada ERIKA KOKAY	114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122;
Senador LINDBERGH FARIAS	123; 124; 125; 126;
Deputado MAX FILHO	128;
Senador ROBERTO REQUIÃO	129; 130; 131;
Deputado AFONSO FLORENCE	132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	152;

TOTAL DE EMENDAS: 152

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 684, de 2015)

Acrescente-se o seguinte artigo no texto da Medida Provisória nº 684, de 2015:

Art. O § 2º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 .....

.....

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade, cujo projeto, atividade ou serviço esteja inserido no âmbito de documentos firmados pelo Brasil em encontros multilaterais ou bilaterais de cooperação técnica. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As entidades citadas em acordos, atos e compromissos internacionais desenvolvem projetos que interessam estrategicamente ao Brasil. Por isso, os projetos, atividades ou serviços que desenvolvem são discutidos durante encontros multilaterais ou bilaterais de cooperação técnica, pressupondo, no mais das vezes, compromissos recíprocos.

O objetivo da Lei nº 12.101, de 2009, é possibilitar a isenção de contribuições para a seguridade social às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, a fim de incrementar o alcance da prestação de serviços nas áreas de maior carência no País.

Em vista disso, propomos que essas entidades continuem a se submeter às mesmas exigências que as demais na concessão do certificado de entidades beneficentes da assistência social, exceto pelo prazo para deliberação sobre os requerimentos dirigidos aos ministérios responsáveis. Como se trata de matéria já discutida pelo País, em âmbito internacional, consideramos que, para a deliberação sobre o tema, seja estabelecida a maior agilidade possível, demonstrando comprometimento com as nações subscritoras.

DALIRIO BEBER
Senador da República

MPV 684
00002

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
23/07/2015	**MP 684/2015**

Autores **nº do prontuário**
Deputada Carmen Zanotto

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( )modificativa 4.(x) aditiva 5.( )Substitutivo global

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Inclua-se, onde couber, na medida provisória nº 684, de 21 de julho de 2015, o seguinte artigo:

Art. Modifica o art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

> "Art. 3º .....
>
> IV – Às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS."

JUSTIFICATIVA

Os artigos 197 e 199, da Constituição Federal contemplam a importância pública das ações e serviços de saúde executadas por entidades privadas assim como as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS.

A Constituição Federal possui fundamentação suficiente para afastar as restrições que a Lei nº 13.019 impõe para a continuidade da parceria com as

entidades privadas no âmbito do SUS. Além disso, de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012, é vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos fundo a fundo no âmbito do SUS, que são de natureza obrigatória. O sistema atual sobre o ato de contratualizar exige que a contratualização seja feita entre ente federado e entidade privada como requisito para repasse de recursos fundo a fundo pelo Ministério da saúde e, posteriormente, do ente para a entidade privada.

Aplicando-se as exigências da Lei nº 13.019, a formação de tal contrato não poderia ser realizada sem chamamento, o que impede a realização de investimentos. Até mesmo quando há recursos próprios do ente federado, além dos federais. A restrição pode visar danos aos contratos já celebrados e também comprometer o atendimento da aplicação mínima estabelecida pela Emenda Constitucional 29.

Acresce-se ainda referência ao CAPÍTULO II da Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado. Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantendo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, com vistas em garantir a cobertura assistencial à população, onde as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos são de preferência para participar do SUS.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MPV 684
00003

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 684, de 2015.

Autora	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezenda – Democratas/TO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória nº 684, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se o § 8º ao artigo 35 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

.....
.....

§ 8º. As análises e respostas da administração pública em relação às propostas, projetos ou convênios não poderão ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias."

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo atender a uma reclamação de diversos instituições que desejam firmar convênios com a Administração Pública: a incapacidade de análise técnica dos convênios, em tempo hábil, por parte dos órgãos públicos.

Neste sentido, a presente emenda estabelece um prazo máximo para as análises tanto de propostas, como de projetos e convênios. Para essas instituições é vital que isso aconteça para que possam estabelecer parcerias com a administração públicas e receber ajuda cumprir suas ações em tempo hábil

Diante do exposto e tendo em vista a importância social dessas instituições, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

MPV 684
00004

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 684, de 2015.

autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se à Medida Provisória nº 684, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se o inciso VI ao artigo 11 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 o seguinte parágrafo único:

Art.11.....

.....

VI – relatórios das avaliações de propostas de parcerias com os critérios objetivos e mensuráveis que levaram à decisão de aprovação das parcerias".

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo trazer transparência não somente aos termos de parceria e às propostas com termos já firmados entre as partes, mas também dar ampla publicidade às avaliações que levaram a administração pública a decidir pela assinatura do termo de parceria ou fomento com esta ou aquela organização da sociedade civil.

Acreditamos que tal alteração permita que a sociedade tenha pleno acesso às motivações que levaram a administração pública a celebrar os termos, sendo fundamental o controle social pleno e efetivo, princípio basilar defendido e exaltado pelo próprio texto da presente Lei (regime jurídico das parcerias voluntárias).

Diante do exposto e tendo em vista a importância do controle, pela sociedade, do dinheiro público empregado nestas parcerias, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV 684
00005

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 684, de 2015.

autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se à Medida Provisória nº 684, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se ao artigo 7º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 o seguinte parágrafo único:

Art.7º.....

Parágrafo único. Para que os gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas se mantenham em suas funções por mais de 2 (dois) anos será necessária a comprovação de participação nos programas de capacitação instituídos no *caput*."

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo evitar que o comando do artigo 7º torne-se inócuo. O artigo não traz nenhum tipo de obrigatoriedade para que os partícipes dos termos de parceria e fomento se capacitem.

Por outro lado, conhecedor de que nem sempre é uma tarefa simples o deslocamento e a possibilidade de participação das partes citadas nos eventos de capacitação, propõe-se uma regra mais flexível que permita um compromisso dos partícipes com a capacitação, qual seja, no mínimo de 2 em 2 anos para a manutenção de sua função. Entendemos que esta regra permitirá que haja melhoria significativa da qualificação dos participantes, ajudando, inclusive a ter uma prestação de contas mais ágil e transparente e igualmente uma maior agilidade e eficiência na análise das prestações de contas pela administração pública.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social dessas instituições e permanente necessidade de qualificação de toda a cadeia participante das parcerias, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV 684
00006

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 684, de 2015.

autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se à Medida Provisória nº 684, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se o seguinte § 2º ao artigo 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

Art.22.....

.....

.....

§ 2º. Os planos de trabalho apresentados deverão estar disponíveis para consulta dos cidadãos no sítio do órgão público avaliador".

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo trazer transparência não somente aos termos de parceria e às propostas com termos já firmados entre as partes, mas também dar ampla publicidade às avaliações que levaram a administração pública a decidir pela assinatura do termo de parceria ou fomento com esta ou aquela organização da sociedade civil.

Acreditamos que tal alteração permita que a sociedade tenha pleno acesso às motivações que levaram a administração pública a celebrar os termos, sendo fundamental o controle social pleno e efetivo, princípio basilar defendido e exaltado

pelo próprio texto da presente Lei (regime jurídico das parcerias voluntárias).

Diante do exposto e tendo em vista a importância do controle, pela sociedade, do dinheiro público empregado nestas parcerias, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV 684
00007

CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº _____/_____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 684/2015	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor

elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais	
Brasília, 23 de Julho de 2015	**Deputado Giacobo**

MPV 684
00008

CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº _____/_____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 684/2015	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiarias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o *caput* vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. 2º da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R$150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial

em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§ 6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica

com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

No que concerne às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a emenda observa os limites de sua competência institucional definida pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências, uma vez que a ELETROBRÁS configura órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, ao qual compete promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Quanto à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, oportuno esclarecer que não há vedação legal para este tipo de contratação, desde que devidamente autorizada por lei federal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Neste caso, a emenda, ainda, pretende conferir autorização legal para esse tipo de contratação, notadamente essencial para se assegurar competitividade às empresas exportadoras, que tem na energia elétrica um dos seus principais insumos.

Brasília, 23 de Julho de 2015	**Deputado Giacobo**

MPV 684
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS	**Emenda Nº** _____/_____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 684/2015	**( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------**

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o *caput* e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o §3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste –

SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.	
Brasília, 23 de Julho de 2015	**Deputado Giacobo**

MPV 684
00010

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 684, de 2015.

autor	Nº do prontuário
Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se à Medida Provisória nº 684, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se ao artigo 10 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 o seguinte parágrafo único:

Art.10.....

Parágrafo único. As avaliações de propostas de parceria levarão em conta critérios objetivos e mensuráveis e também deverão estar disponíveis, pelo mesmo prazo definido no *caput*, para consulta dos cidadãos no sítio do órgão público avaliador."

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo trazer transparência não somente aos termos de parceria e às propostas com termos já firmados entre as partes, mas também dar ampla publicidade às avaliações que levaram a administração pública a decidir pela assinatura do termo de parceria ou fomento com esta ou aquela organização da sociedade civil.

Acreditamos que tal alteração permita que a sociedade tenha pleno acesso às motivações que levaram a administração pública a celebrar os termos, sendo

fundamental o controle social pleno e efetivo, princípio basilar defendido e exaltado pelo próprio texto da presente Lei (regime jurídico das parcerias voluntárias).

Diante do exposto e tendo em vista a importância do controle, pela sociedade, do dinheiro público empregado nestas parcerias, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR

MPV 684
00011

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 684, de 2015

autor	Nº do prontuário
Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XAditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória nº 684, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se o § 8º ao artigo 35 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

.....

.....

§ 8º. As análises e respostas da administração pública em relação às propostas, projetos convênios ou instrumentos congêneres não poderão ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa estabelecer um prazo máximo para as análises tanto de propostas, como de projetos, convênios e instrumentos congêneres. Isso para atender a uma reclamação de diversas instituições que desejam firmar convênios com a Administração Pública: a incapacidade de análise técnica dos convênios, em tempo hábil, por parte dos órgãos públicos. Para essas instituições é vital que isso aconteça para que possam estabelecer parcerias com a administração pública e receber as informações necessárias para cumprirem suas ações em tempo hábil.

Nesse sentido, a presente emenda estabelece o limite máximo de 60 dias para essa análise.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a emenda aditiva proposta, gostaria de contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR

MPV 684
00012

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 684, de 2015

autor	Nº do prontuário
Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XAditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na medida provisória nº 684, de 21 de julho de 2015, o seguinte artigo:

Art X. Modifica o art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 3º .....

IV – Às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS

JUSTIFICATIVA

Os artigos 197 e 199, da Constituição Federal contemplam a importância pública das ações e serviços de saúde executadas por entidades privadas assim como as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS.

A Constituição Federal possui fundamentação suficiente para afastar as restrições que a Lei nº 13.019 impõe para a continuidade da parceria com as entidades privadas no âmbito do SUS. Além disso, de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012, é vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos fundo a fundo no âmbito do SUS, que são de natureza obrigatória. O sistema atual sobre o ato de contratualizar exige que a contratualização seja feita entre ente federado e entidade privada como requisito para repasse de recursos fundo a fundo pelo Ministério da saúde e, posteriormente, do ente para a entidade privada.

Aplicando-se as exigências da Lei nº 13.019, a formação de tal contrato não poderia ser realizada sem chamamento, o que impede a realização de investimentos. Até mesmo quando há recursos próprios do ente federado, além dos federais. A restrição pode visar danos aos contratos já celebrados e também comprometer o atendimento da aplicação mínima estabelecida pela Emenda Constitucional 29.

Acresce-se ainda referência ao CAPÍTULO II da Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de

saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado. Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantendo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, com vistas em garantir a cobertura assistencial à população, onde as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos são de preferência para participar do SUS.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a emenda aditiva proposta, gostaria de contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015
28 / 7 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/02

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015:

Art. X O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"**Art. 3º** .....
.....

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) estão regidas pela Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e institui e disciplina o termo de parceria,* regulamentada pelo o Decreto n° 3.100, de 30 de junho de 1999.

As OSCIP e as Organizações Sociais (OS) surgiram da necessidade de o Estado brasileiro atuar com mais flexibilidade, dinamismo e redução de custos, adotando meios capazes e competentes para partilhar a implementação de políticas públicas, mediante a participação competente de profissionais, nos mais diversos níveis, pertencentes às estruturas de tais sociedades civis, constituídas sem fins lucrativos, na formação do denominado terceiro setor.

Desse modo, podem ser estabelecidas relações entre organizações de natureza jurídica diversa, de direito público e privado, objetivando obter maior eficácia gerencial dos programas governamentais, em particular os de cunho social, mediante acompanhamento e aferições contínuas de sua execução.

Dessarte, adotando-se meios legais simplificados que propiciem a rápida intervenção com o objetivo de corrigir os rumos da execução pelo poder público dos seus programas, planos, metas e eventos específicos, supre-se a deficiência da administração pública, em especial a direta, de obter no mercado de trabalho, na urgência exigida pela sociedade, de profissionais capazes e

qualificados para a realização eficaz e eficiente dos programas sociais estatais.

Nossa emenda, ao propor a inserção do inciso XIII ao art. 3° da referida Lei nº 9.790, de 1999, objetiva, especificamente, dar especial atenção ao tema dos transportes, haja vista a sua relevância para o povo brasileiro.

A alteração que ora propomos constituirá o instrumento legal para que possam as OSCIP atuar, de modo evolutivo e dinâmico, para incrementar a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres (rodoviários e ferroviários) e aquaviários (marítimos, fluviais e lacustres).

Busca-se, enfim, a efetivação do princípio da universalização e do interesse social no que se refere à mobilidade dos brasileiros, propiciando, assim, melhor qualidade de vida para todos.

Em face da importância do assunto que é objeto de nossa proposição, havemos de contar com o apoio de nossos Pares.

28 / 07 / 2015
DATA

ASSINATURA

MPV 684
00014 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
-- /07/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, de 2015**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 25, *caput* da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014 a seguinte redação:

"Art. 25. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, que celebrarão com a Administração Pública termo de fomentou ou de colaboração, mantida a integral responsabilidade de todas as celebrantes. (NR)

I - .....

II – Pelo menos uma das organizações da sociedade civil celebrantes possua (NR):

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo trazer maior garantia à Administração Pública na eventualidade de descumprimento do termo de fomento ou de colaboração. Hoje, a lei autoriza a reunião de organizações da sociedade civil para a execução de pequenos projetos; contudo, somente uma assina o termo de fomento ou de colaboração. Com a

mudança proposta, todas as organizações da sociedade civil que se reunirem para execução do ato deverão assinar o mesmo, sendo todas responsáveis pelo objeto do termo de fomento ou de colaboração.

ASSINATURA

Brasília, de de 2015.

MPV 684
00015 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
-- /07/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, de 2015**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º, incisos X e XI da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014 a seguinte redação:

"Art. 2º
.....
.....

.....
.....

X – comissão de seleção: órgão colegiado da administração pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado no meio oficial de comunicação, devendo todos os seus membros serem servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoa da administração pública realizadora do chamamento público (NR);

XI – comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da administração pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, devendo todos os seus membros serem servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público (NR);"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo impedir qualquer interferência externa no processo de seleção da organização da sociedade civil, bem como no de monitoramento e avalição do termo de fomento ou de colaboração.

Atualmente, a lei exige que as comissões de seleção e de monitoramento e avaliação sejam compostas por, pelo menos 2/3 de servidores ocupantes de cargos permanentes. Ou seja; permite que 1/3 dos integrantes desses colegiados sejam agentes públicos que não tenham vínculo permanente com o respectivo órgão/entidade. Não obstante o reconhecimento da importância que esses agentes têm para a execução das diversas funções públicas, não têm eles estabilidade funcional e, por isso, podem estar passíveis a influências externas incompatíveis com os princípios constitucionais que regem à Administração Pública, o que só é garantido com a estabilidade do regime estatutário. Por isso, propõe-se que todos os integrantes dos referidos colegiados sejam ocupantes de cargos efetivos.

ASSINATURA

Brasília, de de 2015.

MPV 684
00016 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
-- /07/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, de 2015**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 37 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014 a seguinte redação:

"Art. 37 Todos os dirigentes da organização da sociedade civil serão responsáveis, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo os nomes e respectivos números de CPF, estados civis, endereços residenciais constar do instrumento da parceria (NR).

Parágrafo único. O dirigente que se retirar da organização da sociedade civil que tenha assinado termo de fomento ou de colaboração continuará responsável pelo cumprimento do mesmo pelo prazo de 2 (dois) anos após sua saída da pessoa jurídica de direito privado".

JUSTIFICATIVA

A presente alteração legislativa pretende dar a Administração Pública maior segurança diante de eventual inadimplemento do termo de fomento ou compromisso por parte da organização da sociedade civil.

Atualmente, a lei obriga a indicação de ao menos 1 (um) dirigente da OSC como responsável. Com a mudança, todos os dirigentes serão responsáveis por sua execução. Sendo assim, todos

terão maior preocupação com a boa execução do respectivo ato.

Para se assegurar maior proteção à Administração Pública e tendo em vista evitar qualquer tentativa de simulação, a responsabilidade estende-se para o dirigente que sair da OSC pelo prazo de 2 anos após sua saída.

ASSINATURA

Brasília, de de 2015.

MPV 684
00017 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
-- /07/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, de 2015**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 75 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014 a seguinte redação:

"Art. 75. O responsável pelo parecer técnico e pelo parecer jurídico que conclua indevidamente, respectivamente, pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria e pela possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica, responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes (NR)".

JUSTIFICATIVA

A presente alteração busca fazer correção na legislação atual. De acordo com a lei, somente responderá o responsável pelo parecer técnico que concluiu pela capacidade operacional da OSC. Com a alteração, estende-se a referida responsabilidade também para o responsável pelo parecer jurídico.

ASSINATURA

Brasília, de de 2015.

MPV 684
00018 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
-- /07/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, de 2015**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. – PDT	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o inciso IV no art. 30 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, a seguinte redação:

IV – nos casos em que, no momento da dispensa, o objeto do termo de fomento ou de colaboração esteja sendo realizado adequadamente pela mesma organização da sociedade civil, ininterruptamente, há pelo menos 5 (cinco) anos e cujas respectivas prestações de contas da aplicação de recursos públicos tenham sido devidamente aprovadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir inciso ao artigo 30 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014. A referida lei foi alterada pela presente Medida Provisória 658/2014, foi convertida na Lei 13.102/2015.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e demais providências.

A Lei prevê que a administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público nos casos de urgência, guerra ou quando se tratar de realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou submetidas à situação que possa comprometer

sua segurança.

Neste contexto, a presente emenda pretende tão-somente a inserção de um dispositivo que contemple os casos em que, no momento da dispensa, o objeto do termo de fomento ou de colaboração esteja sendo realizado adequadamente pela mesma organização da sociedade civil, ininterruptamente, há pelo menos 5 (cinco) anos e cujas respectivas prestações de contas da aplicação de recursos públicos tenham sido devidamente aprovadas.

A inclusão em tela tem o objetivo de tornar a aplicabilidade da norma mais factível e amenizar rigidez e a burocracia que norteiam as contratações entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, sem alijar os critérios de transparência das relações pactuadas por meio das parcerias e prejudicar a prestação do serviço público e o atendimento à sociedade.

ASSINATURA

Brasília, de de 2015.

MPV 684
00019 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
28 /7/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, de 2015**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 88 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, com redação dada pelo art. 1º da MP 658, o seguinte teor:

Art.. 1º .....

"Art. 88 Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, vedada a realização de convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou qualquer outro tipo de ajuste no período de sua *vacatio legis*" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa à manutenção do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para o início de vigência da Lei 13. 019/2014.

Ressalta-se que este prazo foi amplamente discutido e deliberado, quando da apreciação da Medida Provisória nº 658/2014, convertida na Lei nº 13.102/2015, considerando que o período estabelecido pela Medida Provisória 658/2014 é suficiente para as entidades da sociedade civil, municípios e outros órgãos adaptarem-se às novas regras.

A emenda proposta tem o objetivo abreviar o início da aplicabilidade da norma,

para que as contratações entre a administração pública e as organizações da sociedade civil sejam eivadas transparência e legalidade, sem prejudicar a efetiva prestação do serviço público e o atendimento à sociedade.

ASSINATURA

Brasília, de de 2015

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 684, de 2015)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 684, de 22 de julho de 2015:

Art. X O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"**Art. 3º** .....
.....

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) estão regidas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e institui e disciplina o termo de parceria*, regulamentada pelo o Decreto n° 3.100, de 30 de junho de 1999.

As OSCIP e as Organizações Sociais (OS) surgiram da necessidade de o Estado brasileiro atuar com mais flexibilidade, dinamismo e redução de custos, adotando meios capazes e competentes para partilhar a implementação de políticas públicas, mediante a participação competente de profissionais, nos mais diversos níveis, pertencentes às estruturas de tais sociedades civis, constituídas sem fins lucrativos, na formação do denominado terceiro setor.

Desse modo, podem ser estabelecidas relações entre organizações de natureza jurídica diversa, de direito público e privado, objetivando obter maior eficácia gerencial dos programas governamentais, em particular os de cunho social, mediante

acompanhamento e aferições contínuas de sua execução.

Destarte, adotando-se meios legais simplificados que propiciem a rápida intervenção com o objetivo de corrigir os rumos da execução pelo poder público dos seus programas, planos, metas e eventos específicos, supre-se a deficiência da administração pública, em especial a direta, de obter no mercado de trabalho, na urgência exigida pela sociedade, de profissionais capazes e qualificados para a realização eficaz e eficiente dos programas sociais estatais.

Nossa emenda, ao propor a inserção do inciso XIII ao art. 3º da referida Lei nº 9.790, de 1999, objetiva, especificamente, dar especial atenção ao tema dos transportes, haja vista a sua relevância para o povo brasileiro.

A alteração que ora propomos constituirá o instrumento legal para que possam as OSCIP atuar, de modo evolutivo e dinâmico, para incrementar a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres (rodoviários e ferroviários) e aquaviários (marítimos, fluviais e lacustres).

Busca-se, enfim, a efetivação do princípio da universalização e do interesse social no que se refere à mobilidade dos brasileiros, propiciando, assim, melhor qualidade de vida para todos.

Em face da importância do assunto que é objeto de nossa proposição, havemos de contar com o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador **Paulo Rocha**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 684, de 2015)

Art. 1º O § 2º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 21 .....
> .....
> § 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade, cujo projeto, atividade ou serviço esteja inserido no âmbito de documentos firmados pelo Brasil em encontros multilaterais ou bilaterais de cooperação técnica. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As entidades citadas em acordos, atos e compromissos internacionais desenvolvem projetos que interessam estrategicamente ao Brasil. Por isso, os projetos, atividades ou serviços que desenvolvem são discutidos durante encontros multilaterais ou bilaterais de cooperação técnica, pressupondo, no mais das vezes, compromissos recíprocos.

O objetivo da Lei nº 12.101, de 2009, é possibilitar a isenção de contribuições para a seguridade social às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, a fim de incrementar o alcance da prestação de serviços nas áreas de maior carência no País.

Em vista disso, propomos que essas entidades continuem a se submeter às mesmas exigências que as demais na concessão do certificado de entidades beneficentes da assistência social, exceto pelo prazo para deliberação sobre os requerimentos dirigidos aos ministérios responsáveis. Como se trata de matéria já discutida pelo País, em âmbito internacional, consideramos que, para a deliberação sobre o tema, seja estabelecida a maior agilidade possível, demonstrando comprometimento com as nações subscritoras.

Dalirio Beber
Senador da República

Dário Berger
Senador da República

Paulo Bauer
Senador da República

Jorge Viana
Senador da República

Aloysio Nunes
Senador da República

Ricardo Ferraço
Senador da República

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/08/2015	Medida Provisória nº 684, de 22 de julho de 2015.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO	302

1 ( ) Supressiva 2 ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4 (X) Aditiva 5 ( ) Substitutivo Global

Página: **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Texto / Justificação

Fica acrescido, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 684, de 22 de julho de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se o último:

"Art. X O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

..... (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) estão regidas pela Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e institui e disciplina o termo de parceria,* regulamentada pelo o Decreto n° 3.100, de 30 de junho de 1999.

As OSCIP e as Organizações Sociais (OS) surgiram da necessidade de o Estado brasileiro atuar com mais flexibilidade, dinamismo e redução de custos, adotando meios capazes e competentes para partilhar a implementação de políticas públicas, mediante a participação competente de profissionais, nos mais diversos níveis, pertencentes às estruturas de tais sociedades civis, constituídas sem fins lucrativos, na formação do denominado terceiro setor.

Desse modo, podem ser estabelecidas relações entre organizações de natureza jurídica diversa, de direito público e privado, objetivando obter maior eficácia gerencial dos programas governamentais, em particular os de cunho social, mediante acompanhamento e aferições contínuas de sua execução.

Destarte, adotando-se meios legais simplificados que propiciem a rápida intervenção com o objetivo de corrigir os rumos da execução pelo poder público dos seus programas, planos, metas e eventos específicos, supre-se a deficiência da administração pública, em especial a direta, de obter no mercado de trabalho, na urgência exigida pela sociedade, de profissionais capazes e qualificados para a realização eficaz e eficiente dos programas sociais estatais.

Nossa emenda, ao propor a inserção do inciso XIII ao art. 3° da referida Lei nº 9.790, de 1999, objetiva, especificamente, dar especial atenção ao tema dos transportes, haja vista a sua relevância para o povo brasileiro.

A alteração que ora propomos constituirá o instrumento legal para que possam as OSCIP atuar, de modo evolutivo e dinâmico, para incrementar a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres

(rodoviários e ferroviários) e aquaviários (marítimos, fluviais e lacustres).

Busca-se, enfim, a efetivação do princípio da universalização e do interesse social no que se refere à mobilidade dos brasileiros, propiciando, assim, melhor qualidade de vida para todos.

Em face da importância do assunto que é objeto de nossa proposição, havemos de contar com o apoio de nossos Pares.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

MPV 684
00023

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
31.07.2015	Medida Provisória 684 de 2015

Autor	nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 79-A. Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias e de convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão competente, ressalvados os atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e os demais atos dos quais decorram dano ao erário.

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA	MG	PSDB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	_____

MPV 684
00024

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
31.07.2015	Medida Provisória 684 de 2015

Autor	nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º Ficam revogados o inciso XVIII do art. 42 e a aliena “d” do inciso IX do artigo 45 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. a alínea “i”, do inciso V do art. 35, e o art. 37, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.:

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA	MG	PSDB

DATA	ASSINATURA
/ /	

MPV 684
00025

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
31.07.2015	Medida Provisória 684 de 2015

Autor	nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 85-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85-B. O artigo 4º da Lei 9.790, de 23 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º..... (...)

§1º É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflite de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;
I – na diretoria, ou
II – nos conselhos.

§2º Os servidores que participem da diretoria da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados se licenciados e sem remuneração do órgão de origem, atendido o disposto no inciso VI deste artigo;
3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contrata pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que ele esteja no momento vinculado.

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA	MG	PSDB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	_____

MPV 684
00026

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
31.07.2015	Medida Provisória 684 de 2015

Autor	nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 71 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 71.....(...)

§5º Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias de que trata esta lei, firmadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão competente, ressalvados os atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8. 429/92 e os demais atos dos quais decorram dano ao erário.

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA	MG	PSDB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	_____

MPV 684
00027

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
31.07.2015	Medida Provisória 684 de 2015

Autor	nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 46, IV da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46.....(...)

"IV – a aquisição de equipamentos e materiais permanentes essências à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais, inclusive para realização de obras que caracterizem a ampliação de área construída ou instalação de novas estruturas físicas."

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA	**UF** MG	**PARTIDO** PSDB
DATA __/__/__	**ASSINATURA** _____	

MPV 684
00028

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
31.07.2015	Medida Provisória 684 de 2015

Autor	nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 39 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.....(...)

§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com entidades e associações que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso, consoante disposto em regulamento, em especial:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS, o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS, o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social – FONSEAS, a Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE, a Associação Brasileira de Municípios – ABM, a Confederação Nacional dos Municípios – CNM e a Frente Nacional de Prefeitos – FNP; e

II - outras entidades de representação e associações de entes federativos, limitadas a aplicação dos recursos da parceria a atividades de capacitação e assistência técnica." (NR)

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA	MG	PSDB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	_____

MPV 684
00029

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
31.07.2015	Medida Provisória 684 de 2015

Autor	nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui no art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 2º da 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º .....(...)

§1º Para fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil as cooperativas:

I – sociais, na forma da Lei 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II- voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

III – voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento;

§2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput às cooperativas de que trata o §1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA	MG	PSDB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	_____

MPV 684
00030

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
31.07.2015	Medida Provisória 684 de 2015

Autor	nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação

:

““Art. 30.....(...)

VI - quando se tratar de transferência de recurso para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou à ação orçamentária oriunda de emenda parlamentar.

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA	MG	PSDB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04.08.2015	**Medida Provisória 684 de 2015**

Autor	nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui no art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 24 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.24.....(...)

§3º A vedação de que trata o parágrafo único anterior não se aplica a cláusulas que delimitem o território ou a abrangência da prestação de atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação conforme estabelecidos pelas respectivas políticas.

§ 4º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea "a" do inciso VII do § 2º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios."

Justificação

Após debates e deliberações com Ilustres colegas e as contribuições de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de órgãos públicos de diversos estados da Federação, entendemos por oportuno apresentar para propor as seguintes emendas ao Projeto Lei.

NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA	MG	PSDB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	_____

MPV 684
00032

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684/2015
03/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputados ANTONIO BRITO – PTB/BA e DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X_Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se a onde couber:

> "Art. XX. Fica reaberta, até 03 (três) meses após a publicação dessa Lei, a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873/2013, devendo cumprir todos os requisitos previstos nos art. 23 a 42 da referida Lei e seu regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde, mais de 2100 entidades de todo o País, responsáveis por mais de 50% do atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS, gerando mais de 500 mil empregos diretos, vem historicamente atravessando uma séria crise financeira, em grande parte, devido a enorme defasagem dos repasses do SUS pelo pagamento dos serviços prestados por essas entidades. Esse déficit implicou em dívidas tributárias e previdenciárias que as entidades não tinham como pagar. Sabedor dessa situação, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.813/2013, do Poder Executivo, que instituiu o PROSUS, concedendo moratória e anistia as dívidas tributárias e previdenciárias dessas entidades, posteriormente foi transformado na Lei nº 12.873/2013.

Com a implantação do programa, inicialmente, estimava-se que mais de 500 entidades adeririam ao PROSUS, no entanto, apenas 265 solicitaram adesão e somente 257 tiveram seus pedidos deferidos, ou seja, um pouco mais da metade das entidades estimadas que participariam do programa. Tendo em vista o término do prazo para adesão ao programa e a grande quantidade de entidades não contempladas por não conseguirem elaborar um projeto a tempo, torna-se notória a necessidade da reabertura do programa para que as demais entidades possam efetivamente sanar suas dívidas tributárias e previdenciárias.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ANTONIO BRITO – PTB/BA

DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS

MPV 684
00033

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684/2015
03/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputados ANTONIO BRITO – PTB/BA e DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. _X_Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV:

"Art. 3º .....

.....

IV – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seus artigos 197 e 199, § 1º, a relevância pública das ações e serviços de saúde executadas por entidades privadas, que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Especialmente, no art. 199, as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos têm preferência para efeito de sua contratação/conveniamento junto ao SUS. A CF por si só já constitui fundamento suficiente para afastar o chamamento e as demais restrições que a Lei nº 13.019 impõe para a continuidade da parceria com as entidades privadas no âmbito do SUS. Além disso, o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF prevê que transferências no âmbito do SUS são de natureza obrigatória. Por outro lado, a Lei nº 13.019 busca especialmente disciplinar requisitos para realização de transferências voluntárias com entidades

privadas. Assim, desvincula-se da prática atual de transferência de recursos no âmbito do SUS, tanto que o Decreto que atualmente regulamenta transferências voluntárias (Dec. 6170) possui disposições expressas que excepcionam transferências do Ministério da Saúde - MS. Acresce-se ainda referência à Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual é vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos fundo a fundo no âmbito do SUS, que são de natureza obrigatória. A sistemática atual de contratualização exige que esta seja feita entre ente federado e entidade privada como condição para repasse de recursos fundo a fundo pelo MS e, posteriormente, do ente para a entidade privada. Aplicando-se as exigências da Lei nº 13.019, a contratualização não poderia ser realizada sem chamamento, impedindo a realização de investimentos. Inclusive, quando há recursos próprios do ente federado, além dos federais, a restrição pode comprometer o atendimento da aplicação mínima estabelecida pela Emenda Constitucional 29. Por fim, o entendimento é que a Lei vale para todos os entes federados. Por isso, trata-se do SUS, e não apenas do Ministério da Saúde.

PARLAMENTAR

Deputado Antonio Brito – PTB/BA

Darcísio Perondi – PMDB/RS

MPV 684
00034

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04.08.2015	**Medida Provisória nº 684, de 2015.**

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO HILDO ROCHA	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	**4. X ADITIVA**	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MPV nº684, de 21 de julho de 2015, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. _____ A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.....
.....
§ "4º A vedação prevista no inciso III do *caput* não impede celebração de parcerias com associações de representação federativa que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso III." (NR)

"Art. 40".....
§ 1º .....
§ 2º. As vedações de que tratam o inciso II do *caput* e o §1º não se aplicam às parcerias com associações de representação federativa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda a MP 684/15 propõe adequar a realidade atual em relação à celebração de parcerias voluntárias com associações representativas nacional para atender de forma eficaz, em mútua cooperação, as necessidades das organizações da sociedade civil. incluindo autoridades

A elaboração das emendas teve a importante participação da área jurídica da Confederação Nacional de Municípios e o apoio da Subchefia de Assuntos Federativos da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

DEPUTADO HILDO ROCHA

MPV 684
00035

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Federal PADRE JOÃO – PT/MG	

1. ___ Supressiva 2.__ _ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo à MP nº 684, de 2015, o seguinte artigo:

"**Art**....O artigo 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**,** passa acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º. .....

§ **1º :** Consideram-se também organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - que aplicam, após eventual distribuição de sobras, os resultados líquidos, apurados no exercício financeiro em suas finalidades sociais.

II - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

III - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável ou reutilizável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo florestal de baixo impacto, pesca e atividades agropecuárias realizadas por povos e comunidades tradicionais, beneficiários da reforma agrária agricultores familiares e, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

V – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

VI – voltadas diretamente para atividades de fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais, e de capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput deste artigo, às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata inciso I do caput deste artigo não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias.

§ 4º - Equiparam-se às organizações definidas no inciso I deste artigo as empresas de autogestão da economia solidária regularmente cadastradas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, na forma do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de organização da sociedade civil não deve excluir os tipos societários mais comuns nessa área, quais sejam, as associações, fundações, organizações religiosas e cooperativas. No caso dessas últimas, há as que são voltadas para objetos de interesse público e inclusão produtiva, cuja importância já vem sendo reconhecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dos últimos anos. Assim sendo, sugere-se retirar a vedação da distribuição de sobras previstas na atual redação trazida pela Lei 13.019/14, para autorizar que as cooperativas sociais, de reciclagem de resíduos sólidos, de extrativismo e integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, possam também celebrar parcerias com o Estado Brasileiro, nos termos do novo marco regulatório das organizações da sociedade civil.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO – PT/MG

MPV 684
00036

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Federal PADRE JOÃO – PT/MG	

1. ___ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X_Modificativa 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente MPV nº 684, de 2015, o seguinte artigo para revogar o art. 37 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

"Art. ... Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação prevista no artigo 37 de que a organização da sociedade civil indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria afronta a isonomia daquelas, pois não há precedente deste tipo de exigência com relação e nenhum outro tipo de organização que celebre contratos administrativos, ou parcerias público-privadas com a administração pública.

Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Por esse motivo, propomos a revogação do Artigo 37.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO – PT/MG

MPV 684
00037

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Federal PADRE JOÃO – PT/MG	

1. ___ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X_Modificativa 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se art. 1º da MP nº 684, de 2015, a seguinte redação, para incluir a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, e a inclusão do art. 78-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73. .....

.....

§ 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 4º." (NR)

"Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23.....

.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei à administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes, projetos incentivados e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 83. .....

.....

§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública

promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão." (NR)

"Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 anos.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO – PT/MG

MPV 684
00038

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado PADRE JOÃO – PT/MG	

1. ___ Supressiva 2.__ Substitutiva 3. _Modificativa 4. _X___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	NOVO			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 684, de 2015, o seguinte artigo:

"Art. ..... As prestações de contas de convênios, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tiverem sido apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 e não tiverem sido analisadas até a entrada em vigor desta lei serão arquivadas definitivamente, e dado a quitação às organizações da sociedade civil."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, é evidente que, se em mais de 05 (cinco) anos a Administração não analisou determinado processo, decaiu do seu direito.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO – PT/MG

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

EMENDA Nº CN (SUBSTITUTIVA)

(à Medida Provisória nº 684, de 2015).

Dê-se à Medida Provisória nº 684, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional e às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, dependentes nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º .....

.....

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas e sociedades de economia mista dependentes, inclusive suas subsidiárias. nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - parceria: modalidade de acordo, envolvendo transferência de recursos financeiros, que visa a conjugação de esforços entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;

.....

VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações definidas pelo Estado, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999 e leis correlatas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações por ela criadas, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999 e leis correlatas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

IX - conselho de políticas públicas: instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas, atuando na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação;

.....

XVI - procedimento de manifestação de interesse social: instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento;

§ 1º Para os fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

III - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata o § 2º não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 3º.....

.....

II – as transferências regidas por legislação específica, naquilo em que houver disposição em contrário;

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pelas leis federal, estaduais, distrital e municipais que regem a matéria;

IV - aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público regional, nacional ou internacional.

V – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

.....

Art. 15.....

.....

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas deverão ser consultados acerca das políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo.

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações definidas pelo Estado, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

.....

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações criadas pela sociedade, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

.....

Art. 22. .....

.....

§ 1º Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que

deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.

§ 2º Os planos de trabalho aprovados deverão estar disponíveis para consulta dos cidadãos no sítio do órgão público avaliador.

.....

Art. 24 .....

.....

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

§ 3º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea "a" do inciso VII do § 2º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios.

§ 4º Na hipótese de nenhuma organização atingir o período mínimo previsto no § 3º deste artigo, este poderá ser reduzido por Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme necessidade da administração pública, devidamente justificada.

Art. 25.....

.....

V – seja comunicada à Administração Pública, em até 60 (sessenta) dias após a celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

§ 1º A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput poderá ser alterada, desde que as eventuais alterações não descumpram os requisitos previstos no inciso IV do *caput* e seja comunicada a alteração à Administração Pública em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º A organização celebrante deverá firmar termo de atuação em rede para repasse de recursos, ficando obrigada a, no ato de sua formalização, verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas final.

.....

Art. 27.....

.....

§ 5º. No caso de projetos que sejam financiados com recursos dos fundos de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.

Art. 28 .....

§ 1º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.

.....

§ 4º. A administração pública deverá tornar público os relatórios das avaliações de propostas de parcerias com os critérios que levaram à decisão de aprovação e as razões de desqualificação da organização da sociedade civil classificada.

.....

Art. 30.....

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com

organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

.....

V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social e da educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política;

VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual; e

VII – quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, no qual sejam indicadas instituições específicas, nacionais e internacionais, para o custeio e para a utilização dos recursos.

.....

Art. 33.....

.....

§ 1º Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do *caput* os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 2º. Serão dispensados do atendimento ao disposto nos incisos I a III do *caput* as organizações religiosas.

Art. 34 .....

.....

VIII – regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da

isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

.....

Art. 36 - Deverá constar no termo de colaboração ou termo de fomento a destinação dos bens remanescentes adquiridos com recursos do órgão ou entidade pública, observada a legislação vigente.

§ 1º Os bens remanescentes permanecerão na titularidade do órgão ou entidade pública quando necessários para assegurar a continuidade da atividade pactuada, seja por meio da celebração de novo termo de colaboração ou termo de fomento com outra organização da sociedade civil ou pela assunção da execução do objeto pela administração pública.

§ 2º Caso os bens remanescentes não sejam necessários à administração pública, na forma do § 1º, e sejam úteis à continuidade das ações de interesse social da organização da sociedade civil, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a sua doação, após a consecução do objeto, à referida organização da sociedade civil, com a condição da aprovação da prestação de contas.

§ 3º Caso não seja realizada a hipótese prevista no § 2º, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social.

§ 4º Os bens a que se refere o caput deste artigo incluem bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou rescisão da parceria que tiverem sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos repassados pela administração pública.

.....

Art. 39. .....

.....

III – tenha como dirigente, agente político de Poder e o Ministério Público, detentor de cargo em comissão ou

função de confiança do mesmo órgão ou entidade da administração pública com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, exceto nos casos em que o débito tiver sido parcelado pela administração pública e que a organização da sociedade civil esteja em situação regular no parcelamento, ou estiver pendente de recurso com efeito suspensivo;

.....

§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com associações de representação federativa que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso III.

Art. 40.....

.....

§ 1º. É vedado também ser objeto de parceria:

I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

§ 2º. As vedações de que tratam o inciso II do *caput* e o § 1º não se aplicam às parcerias com associações de representação federativa.

.....

Art. 42 .....

.....

IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em apostila, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

.....

XVII - a indicação do foro para dirimir as controvérsias de natureza jurídica decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de um dos partícipes ser da esfera federal, administração direta ou indireta, ou com a participação de órgãos análogos em estados, distrito federal e municípios;

.....

§ 1º. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.

§ 2º. No procedimento a que se refere o XVII a organização da sociedade civil será formalmente comunicada para que possa se fazer representar por seu advogado, sempre que entender necessário.

Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização.

.....

Art. 45.....

.....

IX - .....
.....

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas sem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria.

Art. 46. .....

.....

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços ou obras de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

.....

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade por seu pagamento.

.....

Art. 47.....
.....

§ 3º O procedimento de seleção da equipe dimensionada no plano de trabalho pela organização da sociedade civil poderá seguir os métodos usualmente adotados pelo setor privado, observados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

.....

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser reajustado para ampliação de valores e de metas, desde que a parceria ainda esteja vigente e haja fundada justificativa.

§ 1º. Os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser utilizados pela organização da sociedade civil sempre no objeto da parceria, sendo necessária aprovação de ajuste no plano de trabalho pela administração pública, devendo ser realizado por apostilamento.

§ 2º. Para ampliação dos valores e metas da parceria, a administração pública poderá realizar nova transferência

de recursos à organização da sociedade civil, que não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parceria, sendo imprescindível a aprovação de novo plano de trabalho, a análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo e a publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

.....

Art. 66. .....

.....

Parágrafo único.....

I - relatório da visita técnica *in loco* realizada durante a execução da parceria, quando houver;

.....

Art. 73. .....

.....

§ 1º As sanções previstas nos incisos II e III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º As sanções previstas no § 1º serão aplicadas nos casos de rejeição da prestação de contas em que verificada fraude na celebração, execução ou prestação de contas da parceria.

§ 3º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

.....

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 23**.....

.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pela entidade privada sem fins lucrativos a administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil." (NR)

.....

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação para a conclusão da execução do objeto da parceria e desde que esta não ocasione acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial.

§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado ou cujo termo final esteja previsto para após 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização:

I – a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou

II – a rescisão.

.....

Art. 85-A A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

.....

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....

Art. 4°.....

.....

§ 1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

I – na diretoria; ou

II – nos conselhos.

§ 2º Os servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados se licenciados e sem remuneração do órgão de origem, atendido o disposto no inciso VI deste artigo.

§ 3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contratada pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que ele esteja no momento vinculado.

.....

Art. 7º.....

Parágrafo único. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público somente poderá obter nova qualificação decorridos dois anos de sua perda."(NR)

.....

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial, para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Parágrafo único. Nos Municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, considerados de menor porte, a lei deverá entrar em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017.”(NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.019, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.” (NR)

Art. 3º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2018, para capitais de Estados e Municípios integrantes da Região Metropolitana – RM ou Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE de capitais;

II – até 31 de dezembro de 2019, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;

III – até 31 de dezembro de 2020, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010;

IV – até 31 de dezembro de 2021, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso aos recursos federais e implementação das

ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos no *caput*

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2017, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010;

II – até 31 de dezembro de 2018, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010."

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estudos de regionalização, na formação de consórcios públicos e no licenciamento ambiental dos aterros sanitários." (NR)

Art. 4º Ficam revogados o art. 4º, a alínea "i", do inciso V do art. 35, o art. 37, o inciso XVIII do art. 42, o §4º do art. 46, o art. 49 e o inciso I do art. 54, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva à Medida Provisória nº 684, de 2015, resgata a redação final aprovada pela Comissão Mista para a Medida Provisória nº 658, de 2014, que originalmente teve o mesmo propósito de alterar na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Naquela oportunidade, como relatora da MP 658/2014, e com o apoio fundamental dos membros daquela Comissão Mista, conseguimos um amplo acordo envolvendo o Governo Federal e a Sociedade Civil Organizada, que resultou no Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014.

Infelizmente, com o término da Legislatura e com a nova composição parlamentar da Câmara dos Deputados, não houve tempo para uma articulação política que informasse adequadamente aos Deputados Federais da nova Legislatura sobre a relevância das inovações que foram promovidas naquela MP, o que resultou na rejeição do PLV 19/2014.

O não acolhimento do PLV 19/2014 trouxe como consequência a necessidade da edição desta nova Medida Provisória nº 684, de 2015, ampliando novamente o prazo de vigência da Lei nº 13.019/2014.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares deste Congresso Nacional para a presente emenda, que, reafirmamos, conta com amplo apoio dos segmentos diretamente envolvidos da sociedade civil organizada.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

MPV 684
00040

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Marcon – PT/RS	

1. ___ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X_Modificativa 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente MPV nº 684, de 2015, o seguinte artigo para revogar o art. 37 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

"Art. ... Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação prevista no artigo 37 de que a organização da sociedade civil indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria afronta a isonomia daquelas, pois não há precedente deste tipo de exigência com relação e nenhum outro tipo de organização que celebre contratos administrativos, ou parcerias público-privadas com a administração pública.

Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Por esse motivo, propomos a revogação do Artigo 37.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon – PT/RS

MPV 684
00041

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Marcon – PT/RS	

1. ___ **Supressiva** **2.**__ **Substitutiva** **3**. X_**Modificativa** **4.** ___**Aditiva** **5.** __**Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se art. 1º da MP nº 684, de 2015, a seguinte redação, para incluir a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, e a inclusão do art. 78-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73. .....

.....

§ 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 4º." (NR)

"Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23.....

.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei à administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes, projetos incentivados e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 83. .....

.....

§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública

promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão." (NR)

"Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 anos.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon – PT/RS

MPV 684
00042

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Marcon – PT/RS	

1. ___ Supressiva 2. __ _ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo à MP nº 684, de 2015, o seguinte artigo:

"**Art**....O artigo 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**,** passa acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º. .....

§ **1º :** Consideram-se também organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - que aplicam, após eventual distribuição de sobras, os resultados líquidos, apurados no exercício financeiro em suas finalidades sociais.

II - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

III - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável ou reutilizável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo florestal de baixo impacto, pesca e atividades agropecuárias realizadas por povos e comunidades tradicionais, beneficiários da reforma agrária agricultores familiares e, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

V – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

VI – voltadas diretamente para atividades de fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais, e de capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput deste artigo, às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata inciso I do caput deste artigo não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias.

§ 4º - Equiparam-se às organizações definidas no inciso I deste artigo as empresas de autogestão da economia solidária regularmente cadastradas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, na forma do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de organização da sociedade civil não deve excluir os tipos societários mais comuns nessa área, quais sejam, as associações, fundações, organizações religiosas e cooperativas. No caso dessas últimas, há as que são voltadas para objetos de interesse público e inclusão produtiva, cuja importância já vem sendo reconhecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dos últimos anos. Assim sendo, sugere-se retirar a vedação da distribuição de sobras previstas na atual redação trazida pela Lei 13.019/14, para autorizar que as cooperativas sociais, de reciclagem de resíduos sólidos, de extrativismo e integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, possam também celebrar parcerias com o Estado Brasileiro, nos termos do novo marco regulatório das organizações da sociedade civil.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015

PARLAMENTAR

Deputado Marcon – PT/RS

MPV 684
00043

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Marcon – PT/RS	

1. ___ Supressiva 2.__ Substitutiva 3. _Modificativa 4. _X___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	NOVO			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 684, de 2015, o seguinte artigo:

"Art. ..... As prestações de contas de convênios, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tiverem sido apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 e não tiverem sido analisadas até a entrada em vigor desta lei serão arquivadas definitivamente, e dado a quitação às organizações da sociedade civil."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, é evidente que, se em mais de 05 (cinco) anos a Administração não analisou determinado processo, decaiu do seu direito.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015

PARLAMENTAR

Deputado Marcon – PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 684
00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor	Nº do prontuário
Deputado Walter Ihoshi	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo ao Projeto de Conversão da Medida Provisória 684, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. ..... Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA

É fato que a Lei 13.019/19 possui o claro e nobre objetivo da universalização, transparência e facilitação das parcerias no âmbito do Poder Público. Entretanto seu artigo 37 contraria sua finalidade precípua e, se não revogado, acarretará prejuízos em ações, programas e projetos conjuntos da administração pública e sociedade civil.

Ao estabelecer a figura da solidariedade passiva obrigatória, exigindo que ao menos um dos dirigentes responda solidariamente pela obrigação integral constante da parceria firmada com o Poder Público, independentemente do devido processo judicial, o artigo 37 do mencionado diploma legal viola princípios e normas civilistas, em total desarmonia com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, levando-se em conta que a pessoa jurídica e a pessoa física são entidades distintas, a desconsideração da personalidade jurídica é ato excepcional somente admitido pelo art. 50 do Código Civil em duas hipóteses: desvio de finalidade ou confusão patrimonial, as quais devem ser apuradas dentro de processo judicial, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

A responsabilização automática do dirigente, que responderá com seus bens pessoais, independentemente de culpa e dolo, inviabilizará as parcerias, constutuindo-se em verdadeiro desestímulo à atividade voluntária.

Por estes motivos sugerimos a revogação do Art. 37.

PARLAMENTAR

Deputado **WALTER IHOSHI**
PSD/SP

CONGRESSO NACIONAL

MPV 684
ETIQUETA 00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor	Nº do prontuário
Deputado Walter Ihoshi	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigos ao Projeto de Conversão da Medida Provisória 684, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. ..... Suprima-se o inciso II do art. 30 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. ..... Acrescente-se o art. 30-A a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 30-A A administração pública fica dispensada de realizar o chamamento público para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em que pesem os avanços alcançados pela Lei 13019/2014, imperioso é assegurar a não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da saúde, educação e assistência social.

Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade civil nas áreas essências supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade. Logo, o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos

cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

Pelo exposto, face a inegável relevância social das organizações da sociedade civil na conformação das redes de proteção social, a exemplo dos hospitais filantrópicos e outras entidades assistenciais à crianças, idosos e deficientes, solicito a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado WALTER IHOSHI
PSD/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA MPV 684 00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor	Nº do prontuário
Deputado Walter Ihoshi	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo ao Projeto de Conversão da Medida Provisória 684, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. ..... O art. 1º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 passa vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento."

JUSTIFICATIVA

Na leitura da lei 13.019/14 observa-se que, com exceção do artigo primeiro, esta legislação trata essencialmente das parcerias voluntárias, *envolvendo transferências de recursos financeiros*. Os artigos 16 e 17 conceituam os termos de colaboração e de fomento, únicos instrumentos na formalização das parcerias.

Permanecendo a redação original, obrigando a incidência desta lei sobre parcerias sem transferência de recursos financeiros entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, criar-se-á insegurança jurídica para outros termos de colaboração ou protocolos de intenção.

Não há outras disposições nesta lei que normatizem a parceira "sem transferência de recursos financeiros" e se for interpretado que se aplica por analogia os demais institutos criados, haverá excessiva burocratização e complexidades que inviabilizarão as parcerias sem recursos públicos.

Por estes motivos sugerimos a exclusão da expressão *"ou não"* do art. 1º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

PARLAMENTAR

Deputado WALTER IHOSHI
PSD/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA MPV 684 00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor	Nº do prontuário
Deputado Walter Ihoshi	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo ao Projeto de Conversão da Medida Provisória 684, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. ..... Fica revogada a alínea i do inciso V do artigo 35 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014".

JUSTIFICATIVA

A exigência inserida na alínea "i", do inciso V do artigo 35 da Lei 13.019, de 2014, que torna imprescindível a aprovação do *regulamento de compras e contratações* pela administração pública, além de burocratizar excessivamente os procedimentos, figura como interferência estatal nas associações, descumprindo cláusulas pétreas da Constituição Federal, consubstanciadas nos incisos XVII e XVIII do art. 5º da nossa Carta Magna.

Na prática, esta disposição também criará insegurança às associações sem fins lucrativos ao assinarem parcerias com diferentes órgãos da Administração, correndo-se o risco destes últimos aprovarem regulamentos contraditórios.

Vale ressaltar que a lei 13.019, de 2014 já estabelece em seu artigo 5º que *" O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis..."*

Resta claro que os princípios que embasam a relação de parceria já

estão estabelecidos, quais sejam: *princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.*

Para o fortalecimento da sociedade civil, como dispõe o art. 5º caput da lei 13.019, de 2014, é fundamental o respeito aos comandos constitucionais da liberdade de associação e da não interferência estatal.

Isso posto, sugerimos a revogação da alínea "i", inciso V do artigo 35 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

PARLAMENTAR

Deputado WALTER IHOSHI
PSD/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA MPV 684 00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 684, de 2015.

Autor	Nº do prontuário
Deputado Walter Ihoshi	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo ao Projeto de Conversão da Medida Provisória 684, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. ..... Fica revogado o inciso XVIII do artigo 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA

Ao obrigar a inserção de cláusula no contrato com fornecedores de bens e serviços, permitindo o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos para fiscalização aos documentos e registros contábeis da empresa contratada éA regra constante do inciso XVIII do art. 42, desnecessária para os objetivos da parceria. E mais é inconstitucional.

Obrigar a inserção de cláusula em contrato com fornecedores manifesta-se como flagrante interferência estatal na Organização sem fins lucrativos, descumprindo-se cláusulas pétreas da Constituição Federal, consubstanciadas nos incisos XVII e XVIII do art. 5º da Carta Magna.

A inclusão da cláusula mencionada afastará os fornecedores das organizações sem fins lucrativos.

Nesse contexto, convém destacar que o inciso XIV do art. 2º da Lei 13.019/14 já fixa regras para prestação de contas, procedimento onde se analisa e avalia a execução da parceria quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos.

Por estes motivos sugerimos a revogação do inciso XVIII do art. 42.

PARLAMENTAR

Deputado **WALTER IHOSHI**
PSD/SP

MPV 684
00049

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015.

Autor	Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. _X_Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Media Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015, os seguintes dispositivos:

"A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.....

"§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com associações de representação federativa que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso III."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva alterar o marco legal instituído pela Lei 13.019/2015 no que tange à celebração de parcerias de entidades com o Poder Público.

Na Lei nº 13.019/2014 a vedação expressa para dirigentes que sejam agentes políticos de poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, não pode vir a abranger as entidades de representação federativas, para que possam realizar parcerias com o Poder Público.

Essas entidades, como a Frente Nacional de Prefeitos, a Associação Brasileira de Municípios e a Confederação Nacional dos Municípios, bem como os fóruns e associações de secretários e

dirigentes estaduais ou municipais formalmente constituídos são exemplos de entidades de representação federativa que contribuem com o desenvolvimento do País por meio de parcerias com o Poder Público.

Consoante este entendimento, o impedimento trazido pela Lei nº 13.019/2014, tal como consta, trará graves prejuízos à Federação brasileira e, conseqüentemente, à valiosa contribuição que essas entidades têm dado ao desenvolvimento econômico e social do país.

PARLAMENTAR

Deputado Helder Salomão

MPV 684
00050

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015.

Autor	Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. _X_Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Media Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015, onde couber, os seguintes dispositivos:

"A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.....

§1º. É vedado também ser objeto de parceria:

I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

§2º. As vedações de que tratam o inciso II do caput e o §1º não se aplicam às parcerias com associações de representação federativa."

JUSTIFICATIVA

O protagonismo acentuado das associações de representação federativa, no suporte aos entes federados não pode ser desconsiderado. Isso poderia causar retrocessos ao eficiente andamento de parcerias cujo objeto seja a prestação de atividades de fortalecimento institucional e, por conseguinte, de reforço das estruturas administrativas, em especial para assistência técnica aos Municípios.

Exceções como as que esta emenda propõe vêm sendo objeto das Leis de

Diretrizes Orçamentárias dos últimos anos, justificando, assim, a necessidade de alteração deste dispositivo da Lei nº 13.019/2014, além de a nova redação proposta ao art. 40 manter coerência com as modificações sugeridas também para o artigo 39 da referida lei.

PARLAMENTAR

Deputado Helder Salomão

MPV 684
00051

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015.

Autor	Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. _X_Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Media Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015, onde couber, os seguintes dispositivos:

"A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.....

§1º. É vedado também ser objeto de parceria:

I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

§2º. As vedações de que tratam o inciso II do caput e o §1º não se aplicam às parcerias com associações de representação federativa."

JUSTIFICATIVA

O protagonismo acentuado das associações de representação federativa, no suporte aos entes federados não pode ser desconsiderado. Isso poderia causar retrocessos ao eficiente andamento de parcerias cujo objeto seja a prestação de atividades de fortalecimento institucional e, por conseguinte, de reforço das estruturas administrativas, em especial para assistência técnica aos Municípios.

Exceções como as que esta emenda propõe vêm sendo objeto das Leis de

Diretrizes Orçamentárias dos últimos anos, justificando, assim, a necessidade de alteração deste dispositivo da Lei nº 13.019/2014, além de a nova redação proposta ao art. 40 manter coerência com as modificações sugeridas também para o artigo 39 da referida lei.

PARLAMENTAR

Deputado Helder Salomão

Deputado Eduardo Cury

MPV 684
00052

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015.

Autor	Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. _X_Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Media Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015, os seguintes dispositivos:

"A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.....

"§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com associações de representação federativa que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso III."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva alterar o marco legal instituído pela Lei 13.019/2015 no que tange à celebração de parcerias de entidades com o Poder Público.

Na Lei nº 13.019/2014 a vedação expressa para dirigentes que sejam agentes políticos de poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, não pode vir a abranger as entidades de representação federativas, para que possam realizar parcerias com o Poder Público.

Essas entidades, como a Frente Nacional de Prefeitos, a Associação Brasileira de Municípios e a Confederação Nacional dos Municípios, bem como os fóruns e associações de secretários e

dirigentes estaduais ou municipais formalmente constituídos são exemplos de entidades de representação federativa que contribuem com o desenvolvimento do País por meio de parcerias com o Poder Público.

Consoante este entendimento, o impedimento trazido pela Lei nº 13.019/2014, tal como consta, trará graves prejuízos à Federação brasileira e, conseqüentemente, à valiosa contribuição que essas entidades têm dado ao desenvolvimento econômico e social do país.

PARLAMENTAR

Deputado Helder Salomão

Deputado Eduardo Cury

MPV 684
00053

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04.08.2015	**Medida Provisória nº 684, de 2015.**

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO HILDO ROCHA	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X ADITIVA	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MPV nº684, de 21 de julho de 2015, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. _____ A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - aos instrumentos celebrados entre a administração pública e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos regidos por legislação específica; e

III - aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público nacional ou internacional." (NR)

"Art. 30.....

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;

II - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

.....

V - quando o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, no qual sejam indicadas instituições específicas, nacionais e internacionais, para o custeio e para a utilização dos recursos." (NR)

VI - quando se tratar de transferência de recurso para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou à ação orçamentária oriunda de emenda parlamentar. (NR)

VII - A administração pública fica dispensada de realizar o chamamento público para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público." (NR)

“Art. 34

.....

VIII - regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

“Art. 42 .....

.....

Parágrafo único. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.” (NR)

“Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização” (NR)

“Art. 45. .....

.....

IX - .....

.....

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas sem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria.

“Art. 73.

.....

§ 1º o A sanção estabelecida no inciso III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º o Prescrevem em cinco anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput, a contar da data da ciência da infração ou, na sua ausência, da data da apresentação da prestação de contas final. (NR)

Art._____Ficam revogados a alínea “i”, do inciso V do art. 35, e o art. 37, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda a MP 684/15 propõe readequar a Lei nº 13.019, de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, propondo a inclusão de novos dispositivos e alterando outros, de forma a transformar este instrumento jurídico em um diploma cujas disposições possam atender de forma eficaz, em mútua cooperação, as necessidades das organizações da sociedade civil.

A elaboração das emendas teve a importante participação da área jurídica da Confederação Nacional de Municípios e da Subchefia de Assuntos Federativos da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

PARLAMENTAR

DEPUTADO HILDO ROCHA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art. 3°.....

.....

IV – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social –SUAS e da Educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam previamente credenciadas pelo órgão gestor da política. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da lei n° 13.019/2014 foi recebida com grande entusiasmo, visto que, desde há muito tempo, a sociedade civil clamava por uma normatização que estabelecesse critérios para o financiamento de ações e projetos desenvolvimentos pelas organizações sem fins lucrativos, os quais permitissem que a participação da sociedade se desse de forma abrangente, transparente e isonômica. Um dos grandes avanços da nova lei é, justamente, permitir que as organizações possam pleitear recursos para projetos de iniciativa própria, não se limitando a atuação a ações complementares ao estado. Desse modo, a lei nº 13.019 contribui para assegurar a relevância das organizações da sociedade civil para o processo democrático, contribui para o fortalecimento do tecido associativo e valoriza a existência de organizações autônomas, não subordinadas na sua atuação aos limites da exigência de complementariedade em relação a políticas governamentais. Por isto, louvamos a publicação da lei, que garante a possibilidade de atender a segmentos da sociedade civil que não se propõem, apenas, a prestar serviços executando as políticas públicas, mas que atuam de forma igualmente importante na construção de novos direitos.

Contudo, é necessário aprimorar o texto, para que a aplicação da Lei n° 13.019, de 2014, não se torne um óbice aos avanços democráticos que observamos nos dias de hoje, no sentido de assegurar a continuidade e a prestação de serviços importantes e essenciais para a população, como os são aqueles das áreas de saúde, assistência social e educação.

Dada a natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações que se dedicam a essas áreas de atuação, e a natureza continuada dos mesmos, que não podem sofrer descontinuidade, qualquer iniciativa para incrementar a melhoria da oferta, via repasse de recursos, merece e deve ser estimulada. Há que se destacar que, de acordo com a Constituição Federal, esses serviços públicos são direito do cidadão e dever do Estado, não tendo o gestor público discricionariedade para prestar ou não o atendimento, e sendo-lhe facultado firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos para a sua execução. Diante da relevância dessas instituições na composição das redes de proteção social, como, p.ex., os hospitais

filantrópicos, as entidades de atendimento a crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, entendemos ser fundamental esta alteração.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

A Provisória n° 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Fica revogado o art. 62.

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo 62 autoriza a Administração Pública, em condições genéricas e a seu juízo, a intervir em uma OSC quando houver "má execução" ou "inexecução" de parcerias. A previsão afronta o princípio da não interferência estatal no funcionamento, prevista no Inciso XIX do artigo 5º da

Constituição Federal, que estabelece: "*as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se no primeiro caso, o trânsito em julgado*".

A garantia da continuidade de serviços essenciais à população já está prevista no Art. 42, nos termos do inciso XII, que indica "a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade".

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

A Provisória n° 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Fica revogado o inciso XVIII do art. 42.

JUSTIFICATIVA

A Imposição de que uma empresa permita o "livre acesso aos seus documentos e registros contábeis", sem previsão de procedimento ou alcance desse acesso pelos servidores, como requisito de elegibilidade para prestação de serviço a uma OSC no escopo de parceria com ente público é

flagrantemente inconstitucional. A previsão revela interferência estatal no funcionamento da organização e nas relações privadas que as OSCs estabelecem com terceiros.

A redação, ao não especificar a vinculação dos documentos ao objeto da parceria, permite, ao menos em tese, amplo acesso à Administração a todos os negócios da empresa que forneça a uma OSC. Obrigar que a OSC exija de todo e qualquer fornecedor de bens e serviços, de forma desproporcional e descontextualizada, a entrega de informações contábeis à fiscalização dificulta o processo de contratação dessas entidades e impõe um ônus negocial desnecessário e pouco efetivo às relações contratuais privadas entre OSC e seus fornecedores, que pode implicar na inviabilização de que essas OSCs alcancem processos eficientes de contratação de fornecedores, impactando de forma negativa a própria execução dos projetos de interesse público. Afronta os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia.

Não há na legislação previsão análoga a esta. Frise-se que existem mecanismos na legislação que obrigam a entrega de documentos contábeis à fiscalização em caso de indícios de irregularidades.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

A Provisória n° 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Fica revogada a alínea "d" do inciso IX do art. 45.

JUSTIFICATIVA

A formulação original esta alínea, em que fica vedado realizar despesas com *"obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas"* entra em conflito com o disposto no inciso IV do Art. 46 da mesma lei, conforme abaixo:

Art. 46. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

(...)

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

Além disso, vedação de despesas com obras limita indevidamente o escopo da lei, que abrange tanto a Colaboração como o Fomento. Especialmente no campo do Fomento, não há motivos para impedir que tal tipo de despesa se realize com recursos públicos na medida em que se reconheça o interesse social das organizações e das instalações onde realizam seus trabalhos. Este tipo de despesa está previsto na legislação do Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência, criados pelo art. 260 da Lei 8.069/90.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

A Provisória n° 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 27.....

§ 5º. No caso de projetos que sejam financiados com recursos dos fundos de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.

JUSTIFICATIVA

A execução de projetos com recursos de fundos públicos como o fundo da criança e do adolescente, do idoso, do meio ambiente, de defesa dos direitos difusos, dentre outros já é uma realidade bastante consolidada. Por isto, é necessário reconhecer as especificidades das parcerias viabilizadas por meio deles, cujas regras não foram modificadas pela Lei n° 13.019.

Tais parcerias ilustram bastante a relação de fomento, em que o projeto é uma iniciativa da organização da sociedade civil, que obedece a edital de chamamento que define as linhas prioritárias de vulnerabilidade social do Município, Estado ou União. Há que se destacar que os princípios definidos na Lei n° 13.019 são observados nos procedimentos de escolha dos projetos.

Por entender que as especificidades dos modelos já existentes nesses casos deverão ser mantidas, é que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

A Provisória n° 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 34 .....

.....

VIII - regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

....." (NR)

"Art. 35. .....

.....

V - .....

.....

i) – revogado.

"Art. 42 .....

.....

Parágrafo único. .....

.....

"II – o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil". (NR)

"Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização" (NR)

JUSTIFICATIVA

A necessidade de aprovação pela Administração do regulamento de seleção dos fornecedores no escopo dos Projetos fere a autonomia das entidades e as sujeita a uma relação hierárquica com o ente público. Inclusive, vincula o ente público em termos de responsabilidade sobre o procedimento.

Os princípios que se querem preservar já estão agasalhados no artigo 2º, XIV e normas do plano de trabalho e da prestação de contas, bem como no teor do artigo 43. Aqui existe clara abertura para interferência estatal na liberdade de auto-organização das organizações da sociedade civil, o que pode gerar problemas das mais diversas ordens. Imagine-se uma mesma organização que tenha celebradas parcerias com diferentes entes públicos,

submetidos a suas realidades próprias, e entendimentos das suas Consultorias Jurídicas. É grande a chance de os entes públicos diferentes estabelecerem requisitos diversos e até mesmo contraditórios para estes instrumentos, de difícil implementação dentro de uma mesma organização, gerando uma fragmentação indesejável às instituições.

Note-se que o STF já determinou entendimento de que as organizações da sociedade civil não têm porque seguir preceitos da Lei nº 8.666, de 1993 (STF, julgamento da ADIN 1.864/2007 – Voto de Min. Joaquim Barbosa). Existe uma forte tendência de que a insegurança jurídica, entendimentos divergentes e analogias indevidas, que hoje caracterizam as relações de convênios, e atingem as organizações da sociedade civil e o Estado, seja transferida aos Regulamentos de Compras e Contratações, atingindo exclusivamente as organizações da sociedade civil.

Pontue-se que as entidades do “Sistema S”, que possuem seus regulamentos próprios de compras e contratações, não foram excetuadas do dever de submetê-los à aprovação pelos seus órgãos próprios, independentemente de aprovação pela Administração Pública.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

A Provisória n° 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA

A revogação do art. 37, que prevê a obrigação de que a organização da sociedade civil indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria, justifica-se, pois tal

dispositivo afronta a isonomia das organizações da sociedade civil, não havendo precedente deste tipo de exigência com relação a nenhum outro tipo de organização que celebre contratos administrativos, ou parcerias público-privadas com a administração pública. Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Ademais, tal exigência tem grande potencial para inibir o trabalho voluntário e a participação cidadã.

Por esse motivo, sugerimos a supressão do Artigo 37.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

A Provisória n° 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15. .....
.....

§ 3° As políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho a que se refere o *caput* deste artigo, voltadas para as áreas de saúde, assistência social e educação deverão ser aprovadas pelos respectivos conselhos setoriais de políticas públicas." (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de saúde, assistência social e educação são regidas por leis próprias que estabelecem o exercício do controle social das mesmas, a ser realizado pelos conselhos setoriais, cuja capilaridade já é uma realidade em todo território nacional.

Temos conhecimento de que as deliberações dos inúmeros conselhos existentes são, muitas vezes, contraditórias entre si. Portanto, diante do atual estágio de consolidação das políticas de saúde, assistência social e educação, cuja execução vem sendo realizada de forma descentralizada e articulada entre governos e organizações da sociedade civil, sempre em obediência às determinações legais, entendemos não ser recomendável dispersar as instâncias de deliberação sobre as políticas e voltadas para essas três importantes áreas.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

A Provisória n° 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 71.....

§5º Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias de que trata esta lei, firmadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente. (NR)

Art. 79-A. Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias e de convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres

firmados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais, prevê no artigo 5º LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Apesar dessa previsão, é fato notório que o atraso excessivo de apreciação de prestações de contas de parcerias firmadas entre organizações da sociedade civil e o Estado alcança décadas, e causa enorme insegurança jurídica. No âmbito da União, representa, ainda, notório descumprimento do dever de decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 1999[1].

O princípio da pacificação orienta as relações jurídicas em todos os campos do Direito, sempre no intuito de alcançar a paz social. Esse princípio se expressa através da proteção à validade do 'ato jurídico perfeito', do 'direito adquirido' e da 'coisa julgada' e, também através da decadência, prescrição e preclusão, que impõem aos interessados o dever de agir, sob pena de consolidação de uma situação existente.

O parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal determina a fixação de um prazo prescricional para situações tratadas pela Lei 13.019:

> *"A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."*

A proposta de emenda ora apresentada visa suprir essa lacuna da Lei 13.019, de 31.07.2014. Em diversas situações, o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, com potencial de prejuízo ao erário:

---

[1] CAPÍTULO XI: DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A prescrição de cinco anos para aplicação de sanções se a prestação de contas dos recursos públicos do Fundo Partidário não for apreciada em cinco anos, prevista no artigo 37 da Lei 9.096, de 1995:

> *§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.*

A prescrição de cinco anos para infrações à legislação tributária, prevista no artigo 173, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966):

> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> *II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa (art. 23):

> *Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*
>
> *I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;*
>
> *II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.*

A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (art. 25):

> *Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

A prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício de poder de polícia, conforme Lei 9873, de 1999 (art. 1º):

> *Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato*

ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

A decadência, após decorridos cinco anos, para que a Administração Pública Federal anule ato administrativo que beneficiou particular, conforme Lei 9784, de 1999 (art. 54):

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

O prazo de cinco anos é também previsto em lei para situações onde o particular tem alguma pretensão contra o Erário (Decreto 20.910, de 1932):

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O principio da impessoalidade impede que a Administração Pública outorgue a uma pessoa tratamento diferenciado do que é dado às demais, de forma que a ausência de regras sobre prescrição pode representar um tratamento prejudicial às organizações da sociedade civil que, nas parcerias, cumprem um papel importantíssimo no desenvolvimento, implantação e execução de políticas públicas.

Por isso, e também para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas presentes e futuras, propõe-se fixar, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de cinco anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias com organizações da sociedade civil, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art. 39.....

III – tenha como dirigente agente de Poder e do Ministério Público, detentor de cargo em comissão ou função de confiança do mesmo órgão ou entidade da administração pública com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro,

bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.” (NR)

§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com entidades e associações que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso, consoante disposto em regulamento, em especial:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS, o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS, o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social – FONSEAS, a Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE, a Associação Brasileira de Municípios – ABM, a Confederação Nacional dos Municípios – CNM e a Frente Nacional de Prefeitos – FNP; e

II – outras entidades de representação e associações de entes federativos, limitadas a aplicação dos recursos da parceria a atividades de capacitação e assistência técnica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É mais do que desejável que as entidades que celebrem parcerias não tenham entre seus dirigentes pessoas que, por possuírem estreito vínculo com a administração pública, possam influenciar a manifestação de vontade administrativa de maneira prejudicial ao interesse público. Entretanto, a exigência de que as organizações da sociedade civil não tenham entre seus dirigentes parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de agentes políticos de qualquer Poder ou do Ministério Público de qualquer esfera governamental carece de razoabilidade e extrapola a sua finalidade. O ideal seria que a vedação para a celebração de parceria se

limitasse àqueles órgãos dentro da esfera de influência objetiva do familiar do dirigente.

O princípio da moralidade demanda que o cuidado com o bem público vá além do mero atendimento formal aos preceitos legais, devem ser os meios empregados sempre em consonância com a “boa-fé objetiva”. Nesse sentido fica evidente que a abrangência da redação é demasiada. Ademais, diante da interpretação dada ao conceito de agente político pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 228.977/SP, que abrange não apenas cargos eletivos, mas a direção de autarquias e outros entes da Administração Direta e Indireta, bem como membros da magistratura (Juízes) e do Ministério Público (Promotores de Justiça), a vedação a todas as esferas de governo alcança tamanha extensão que fica impedido de celebrar uma parceria com a União uma OSC cujo dirigente tenha laços de parentesco em segundo. grau com administrador de uma autarquia municipal, ou de um juiz estadual. Isso pode implicar na impossibilidade de seu cumprimento e até mesmo a participação cidadã.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art. 30.....

.....

V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e da educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política;

VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada

em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou ação orçamentária oriunda de emenda parlamentar ou, ainda, que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da lei n° 13.019/2014 foi recebida com grande entusiasmo, visto que, desde há muito tempo, a sociedade civil clamava por uma normatização que estabelecesse critérios para o financiamento de ações e projetos desenvolvimentos pelas organizações sem fins lucrativos, os quais permitissem que a participação da sociedade se desse de forma abrangente, transparente e isonômica. Um dos grandes avanços da nova lei é, justamente, permitir que as organizações possam pleitear recursos para projetos de iniciativa própria, não se limitando a atuação a ações complementares ao estado. Desse modo, a lei nº 13.019 contribui para assegurar a relevância das organizações da sociedade civil para o processo democrático, contribui para o fortalecimento do tecido associativo e valoriza a existência de organizações autônomas, não subordinadas na sua atuação aos limites da exigência de complementariedade em relação a políticas governamentais. Por isto, louvamos a publicação da lei, que garante a possibilidade de atender a segmentos da sociedade civil que não se propõem, apenas, a prestar serviços executando as políticas públicas, mas que atuam de forma igualmente importante na construção de novos direitos.

Contudo, é necessário aprimorar o texto, para que a aplicação da Lei n° 13.019, de 2014, não se torne um óbice aos avanços democráticos que observamos nos dias de hoje, no sentido de assegurar a não interrupção e a prestação de serviços importantes e essenciais para a população, como os são aqueles das áreas de saúde, assistência social e educação. Dada a natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações que se dedicam a essas áreas de atuação, e a natureza continuada dos mesmos, que não podem sofrer descontinuidade, qualquer iniciativa para incrementar a melhoria da oferta, via repasse de recursos, merece e deve ser estimulada. Há que se destacar que, de acordo com a Constituição Federal, esses serviços públicos são direito do cidadão e dever do Estado, não tendo o gestor público

discricionariedade para prestar ou não o atendimento, e sendo-lhe facultado firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos para a sua execução. Diante da relevância dessas instituições na composição das redes de proteção social, como, p.ex., os hospitais filantrópicos, as entidades de atendimento a crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, entendemos ser fundamental esta alteração.

Ainda no art. 30, identificamos a necessidade de determinar dispensa do chamamento público para os recursos destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente autorizadas em lei que as identifique expressamente, ou ação orçamentária oriunda de emenda parlamentar ou, ainda, que sejam identificadas nominalmente na Lei Orçamentária Anual.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art.24.....

§3º A vedação de que trata o parágrafo único anterior não se aplica a cláusulas que delimitem o território ou a abrangência da prestação de atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação conforme estabelecidos pelas respectivas políticas.

§ 4º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea “a” do inciso VII do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.019/2014 reconhecidamente representa avanço para o processo democrático ao se basear em princípios de transparência, isonomia e participação, de acordo com a Constituição Federal.

No entanto, o art. 24, redigido como está, conflita com o princípio da não transferência inscrito no art. 92, VI, da Lei n° 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 49, III, da Lei n° 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), que determinam às instituições acolhedoras adotar o princípio da não transferência, o qual se ampara no respeito ao vínculo dos usuários com as organizações que os acolhe. Também, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n° 8.742, de 1993) se organiza com base nos territórios onde se identifiquem situações de risco e vulnerabilidade social, o que poderia ficar prejudicado com as limitações impostas pela Lei.

Outra questão importante é considerar a possibilidade de participação de entidades com tempo de inscrição no CNPJ inferior ao previsto na alínea “a” do inciso VII do § 1º, para que as finalidades as novas entidades criadas com a finalidade de atender interesses públicos possam colocar o seu potencial participativo à disposição do Estado, quando este não prescindir da complementariedade das ações ofertadas.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 83, da Lei nº 13.019, de 2014 e a inclusão do art. 83-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração até o término do prazo de vigência.

§ 1º Nas hipóteses de parcerias firmadas por prazo indeterminado, a administração pública promoverá, no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor desta Lei:

I - a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou

II - a rescisão.

§ 2º Após a entrada em vigor desta Lei, será permitida a prorrogação das parcerias apenas nas seguintes hipóteses:

I - de ofício por atraso na liberação dos recursos pela administração pública, desde que não haja acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial;

II - para a conclusão do objeto da parceria, desde que não haja acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial; e

III - nos casos de parcerias de natureza continuada, pelo período necessário à realização de chamamento público e celebração de nova parceria, no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor desta Lei." (NR)

"Art. 83-A. As parcerias cujos chamamentos públicos e concursos de projetos tenham sido publicados antes da entrada em vigor desta Lei, poderão ser celebradas nos termos da legislação vigente ao tempo da publicação do edital de seleção, com prazo de vigência limitado a um ano e improrrogável." (NR)

JUSTIFICAÇÃO
(alteração do art. 83 e inclusão do art. 83-A)

Propõe-se aperfeiçoar o **caput** do art. 83 para esclarecer que as parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei permanecerão regidas apenas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, de modo a afastar a aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e evitar interpretações equivocadas sobre a matéria.

Nesse mesmo sentido, a proposta visa também aperfeiçoar a redação do §1º, de modo a esclarecer que as parcerias já celebradas poderão ser prorrogadas: (i) de ofício, no caso de atraso na liberação das parcelas (ii) para conclusão do objeto ou (iii) até que seja feito novo chamamento, quando exigível, e celebrada nova parceria, nos casos de atividades de natureza continuada, seguindo a legislação vigente na data de sua celebração, mantendo-se a segurança jurídica pretendida. Esse aprimoramento garante a finalização das parcerias e o atendimento aos beneficiários no caso de atividades de natureza continuada, ao mesmo tempo em que garante a transição para o novo regime.

Ademais, para as parcerias firmadas por prazo indeterminado, a repactuação será possível apenas nos casos em que for dispensado ou inexigível o chamamento público, quando é possível a continuidade da relação com a mesma entidade. Fora essas hipóteses deve ser rescindida a parceria existente e promovido o chamamento público para a celebração de nova parceria, se necessária.

Por fim, sugere-se a inclusão de regra de transição para os editais publicados antes da entrada em vigor da lei e que não tenham as parcerias celebradas antes desse período. A proposta visa trazer segurança jurídica para as parcerias nessa situação.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2015.

Dep. Federal Bohn Gass – PT/RS

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 45 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45. .....

IX - .....

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, exceto nas hipóteses previstas anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias." (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO
(**alteração do art. 45**)

A vedação proposta para a realização de despesas com obras físicas é compreensível e atende ao espírito da normativa. No entanto, é de se considerar que muitas vezes reformas e construções fazem sentido nos casos de programas específicos que se pretenda implementar, razão pela qual se propõe que elas sejam possíveis.

A possibilidade depende, contudo, de avaliação anual da necessidade de realização de obras para execução de políticas públicas, razão pela qual se insere no dispositivo que essas hipóteses devam ser tratadas anualmente pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a vedação integral da realização de despesas com a ampliação da área construída ou instalação de novas estruturas físicas caso seja demonstrada sua importância para a execução do objeto da parceria contradiz o art. 46, IV, onde há autorização para serviços de adequação de espaço físico. Nesse sentido, o ajuste busca equilibrar as preocupações do controle com a realidade das parcerias com organizações da sociedade civil Brasil afora.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2015.

Dep. Federal Bohn Gass – PT/RS.

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração dos arts. 30 e 32, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. .....

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

.....

V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da educação, nos termos da legislação específica, desde que a organização da sociedade civil preste atendimento direto ao público e seja credenciada previamente pelo órgão gestor da política." (NR)

"Art. 32 .....

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019, de 2014." (NR)

JUSTIFICAÇÃO
(alteração dos arts. 30 e 32)

A proposta de alteração do inciso I visa simplificar a hipótese de dispensa de chamamento público relacionada à urgência que no texto original só poderia ser cabível no caso de ter havido um chamamento anterior. Nesse sentido, propõe focar a hipótese na situação de urgência para evitar a interrupção de atividades de relevante interesse público.

A proposta de nova redação do II do art. 30 da lei visa retirar a restrição de celebração de parceria, nos casos em que prevê, apenas com organizações da sociedade civil que possuam o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), desnecessário para fins de parceria. Ademais, há inclusão da possibilidade de celebração de parceria com dispensa de chamamento para os casos de calamidade pública. As alterações são benéficas, tendo em vista que visam ampliar as

possibilidades de resolução mais célere de atendimento de atividades de interesse público à população em situações anormais e emergenciais.

Com relação ao inciso V, propõe-se a dispensa de chamamento público nas áreas de saúde, assistência social e educação por se entender que já há acúmulo nos sistemas estruturantes que exigem credenciamento prévio das entidades para verificação do atendimento dos critérios das políticas. No caso dos abrigos, por exemplo, são entidades que atuam na rede privada socioassistencial vinculadas ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e as que atuam no atendimento à saúde com vínculo com o SUS (Sistema Único de Saúde). Uma boa forma de resolver então seria vincular a dispensa de chamamento público ao credenciamento prévio feito pela gestão pública.

Importante ressaltar que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público mantém as demais regras, ou seja, não afasta a aplicação da lei. Nas áreas de saúde, educação e assistência, por exemplo, é cristalino que o que prevalece é o interesse público com indução do atendimento no território da demanda mapeada que deve ser coberta pelo Estado e que pode ser complementarmente atendida pela sociedade civil. Nesse sentido, não se pretende desmontar as redes existentes nessas áreas e sim fortalecê-las. A vinculação aos sistemas ajuda a garantir o espírito do procedimento prévio para seleção e democratização do acesso.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2015.

Dep. Federal Bohn Gass – PT/RS

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se o art. XX na MPV nº 684, de 2015, para alterar a ementa da Lei nº 13.019, de 2014, e inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração dos arts. 1º, 2º e 3º , da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. XX A ementa da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999." (NR)

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento." (NR)

> "Art. 2º .....
>
> III - parceria: modalidade de acordo envolvendo transferência voluntária de recursos financeiros, que visa a conjugação de esforços entre a administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;

> "Art. 3º .....
>
> .....
>
> IV - às parcerias sem transferência de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;" (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO
(alteração da ementa e dos arts. 1º, 2º e 3º)

Primeiramente, a alteração da ementa, do **caput** do art. 1º e do art. 3º tem o objetivo de eliminar da aplicação da lei aos instrumentos em que não há transferência de recursos financeiros, como acordos de cooperação ou mesmo protocolos de intenções. Essa modificação visa resolver uma contradição existente na própria lei, tendo em vista que os termos de colaboração e de fomento são exclusivos para parcerias com transferência de recursos financeiros, conforme expressamente previsto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 13.019, de 2014. Nesse sentido, a redação atual traz incertezas sobre qual o instrumento a ser utilizado quando não houver transferência de recursos e quais os dispositivos que não seriam aplicáveis a tais acordos.

No que concerne ao inciso III do art. 2º, a redação foi alterada para efetivamente trazer um conceito de parceria, tendo em vista que a redação atual define a parceria como "qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei". Ademais, destacou-se que as parcerias, para efeitos da Lei 13.019, envolvem transferência de recursos financeiros.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2015.

Dep. Federal Bohn Gass – PT/RS

MPV 684
00070

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a supressão do art. 49, dos § 2º e 3º do art. 67 e do §2º do art. 69, da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49 REVOGADO"

"Art. 67.....

§2º REVOGADO
§3º REVOGADO"

"Art. 69.....

§2º REVOGADO"

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO
(supressão do art. 49, dos § 2º e 3º do art. 67 e do §2º do art. 69)

Com o monitoramento constante da execução da parceria e da regularidade das OSCs em plataforma eletrônica, não há necessidade de manter exigências para liberação de parcelas juntamente com a prestação de contas parcial permitindo-se uma execução mais célere. Ressalta-se que a proposta da forma como apresentada mantém a prestação de contas parcial para períodos superiores a 1 (um) ano, conforme previsto no art. 22, IX.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2015.

Dep. Federal Bohn Gass – PT/RS

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a inclusão do §3º no art. 24, do §5º no art. 27, dos §4º e 5º no art. 39 e do § 2º no art. 59, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

§ 3º No caso de parcerias financiadas com recursos dos fundos de criança e adolescente, idoso, meio ambiente e defesa de direitos difusos, entre outros, o chamamento público poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014."

"Art. 27.....

§ 5º No caso de parcerias financiadas com recursos dos fundos de criança e adolescente, idoso, meio ambiente e defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção poderá ser realizada pelos respectivos conselhos gestores, em substituição à comissão de seleção prevista no §1º, conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014."

"Art. 39.....

§ 4º Para fins desta Lei, entende-se por agente político de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do país, que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários nas unidades da Federação, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

§ 5º Não são considerados agentes políticos de poder, de que trata o inciso III do caput deste artigo, os membros de conselhos de direitos e de políticas públicas."

"Art. 59.....

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos dos fundos de criança e adolescente, idoso, meio ambiente e defesa de direitos difusos, entre outros, o monitoramento e avaliação poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014."

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO
(inclusão do §3º no art. 24, do §5º no art. 27, dos §4º e 5º no art. 39 e do § 2º no art. 59)

As propostas pretendem reconhecer a especificidade das parcerias viabilizadas por meio de fundos públicos como o fundo de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente e de defesa de direitos difusos.

Os fundos de criança e adolescente instituídos pelo artigo 260 da Lei 8.069/90, por exemplo, já possuem regras bastante sedimentadas. A nova lei não tem o propósito de modificar suas especificidades ainda que objetive uniformidade de procedimentos para as parcerias preenchendo as lacunas existentes. Ocorre que as transferências de recursos da Criança e do Adolescente são atualmente vinculadas à gestão dos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, artigos 88, IV e 260, § 2º: *§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.*

O modelo é o típico caso da relação de fomento, onde a organização apresenta projeto de sua iniciativa a edital de chamamento que define as linhas prioritárias de vulnerabilidade social no Município, Estado ou União. Há procedimento de escolha prévio e observância de todos os princípios definidos na Lei 13.019/2014. A aplicabilidade das regras aos repasses oriundos desses fundos especiais têm ocasionado dúvidas e inseguranças jurídicas a gestores públicos e de OSC, por isso a proposta de ajuste deixa claro que as especificidades dos modelos deverão ser mantidas.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2015.

Dep. Federal Bohn Gass – PT/RS.

MPV 684
00072

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1. ___ Supressiva 2.__ Substitutiva 3. _Modificativa 4. _X___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	NOVO			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 684, de 2015, o seguinte artigo:

"Art. ..... As prestações de contas de convênios, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tiverem sido apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 e não tiverem sido analisadas até a entrada em vigor desta lei serão arquivadas definitivamente, e dado a quitação às organizações da sociedade civil."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, é evidente que, se em mais de 05 (cinco) anos a Administração não analisou determinado processo, decaiu do seu direito.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015

PARLAMENTAR

Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

MPV 684
00073

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1. ___ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X_Modificativa 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se art. 1º da MP nº 684, de 2015, a seguinte redação, para incluir a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, e a inclusão do art. 78-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73. .....

.....

§ 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 4º." (NR)

"Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23.....

.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei à administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes, projetos incentivados e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 83. .....

.....

§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública

promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão." (NR)

"Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 anos.

PARLAMENTAR

Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

MPV 684
00074

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1. ___ Supressiva 2. __ _ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo à MP nº 684, de 2015, o seguinte artigo:

"**Art**....O artigo 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**,** passa acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º. .....

§ **1º :** Consideram-se também organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - que aplicam, após eventual distribuição de sobras, os resultados líquidos, apurados no exercício financeiro em suas finalidades sociais.

II - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

III - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável ou reutilizável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo florestal de baixo impacto, pesca e atividades agropecuárias realizadas por povos e comunidades tradicionais, beneficiários da reforma agrária agricultores familiares e, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

V – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

VI – voltadas diretamente para atividades de fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais, e de capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput deste artigo, às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata inciso I do caput deste artigo não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias.

§ 4º - Equiparam-se às organizações definidas no inciso I deste artigo as empresas de autogestão da economia solidária regularmente cadastradas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, na forma do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de organização da sociedade civil não deve excluir os tipos societários mais comuns nessa área, quais sejam, as associações, fundações, organizações religiosas e cooperativas. No caso dessas últimas, há as que são voltadas para objetos de interesse público e inclusão produtiva, cuja importância já vem sendo reconhecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dos últimos anos. Assim sendo, sugere-se retirar a vedação da distribuição de sobras previstas na atual redação trazida pela Lei 13.019/14, para autorizar que as cooperativas sociais, de reciclagem de resíduos sólidos, de extrativismo e integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, possam também celebrar parcerias com o Estado Brasileiro, nos termos do novo marco regulatório das organizações da sociedade civil.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015

PARLAMENTAR

Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

MPV 684
00075

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Valmir Assunção – PT/BA	

1. ___ Supressiva 2.__ Substitutiva 3. _Modificativa 4. _X___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	NOVO			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 684, de 2015, o seguinte artigo:

"Art. ..... As prestações de contas de convênios, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tiverem sido apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 e não tiverem sido analisadas até a entrada em vigor desta lei serão arquivadas definitivamente, e dado a quitação às organizações da sociedade civil."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, é evidente que, se em mais de 05 (cinco) anos a Administração não analisou determinado processo, decaiu do seu direito.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

MPV 684
00076

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Valmir Assunção – PT/BA	

1. ___ Supressiva 2.__ Substitutiva 3. X_Modificativa 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente MPV nº 684, de 2015, o seguinte artigo para revogar o art. 37 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

"Art. ... Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação prevista no artigo 37 de que a organização da sociedade civil indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria afronta a isonomia daquelas, pois não há precedente deste tipo de exigência com relação e nenhum outro tipo de organização que celebre contratos administrativos, ou parcerias público-privadas com a administração pública.

Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Por esse motivo, propomos a revogação do Artigo 37.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

MPV 684
00077

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Valmir Assunção – PT/BA	

1. ___ Supressiva 2. __ _ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo à MP nº 684, de 2015, o seguinte artigo:

"**Art**....O artigo 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**,** passa acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º. .....

§ **1º :** Consideram-se também organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - que aplicam, após eventual distribuição de sobras, os resultados líquidos, apurados no exercício financeiro em suas finalidades sociais.

II - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

III - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável ou reutilizável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo florestal de baixo impacto, pesca e atividades agropecuárias realizadas por povos e comunidades tradicionais, beneficiários da reforma agrária agricultores familiares e, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

V – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

VI – voltadas diretamente para atividades de fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais, e de capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput deste artigo, às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata inciso I do caput deste artigo não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias.

§ 4º - Equiparam-se às organizações definidas no inciso I deste artigo as empresas de autogestão da economia solidária regularmente cadastradas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, na forma do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de organização da sociedade civil não deve excluir os tipos societários mais comuns nessa área, quais sejam, as associações, fundações, organizações religiosas e cooperativas. No caso dessas últimas, há as que são voltadas para objetos de interesse público e inclusão produtiva, cuja importância já vem sendo reconhecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dos últimos anos. Assim sendo, sugere-se retirar a vedação da distribuição de sobras previstas na atual redação trazida pela Lei 13.019/14, para autorizar que as cooperativas sociais, de reciclagem de resíduos sólidos, de extrativismo e integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, possam também celebrar parcerias com o Estado Brasileiro, nos termos do novo marco regulatório das organizações da sociedade civil.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

MPV 684
00078

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Valmir Assunção – PT/BA	

1. ___ **Supressiva** **2.** __ **Substitutiva** **3.** X_**Modificativa** **4.** ___**Aditiva** **5.** __**Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se art. 1º da MP nº 684, de 2015, a seguinte redação, para incluir a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, e a inclusão do art. 78-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73. .....

.....

§ 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 4º." (NR)

"Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23.....

.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei à administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes, projetos incentivados e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 83. .....

.....

§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública

promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão." (NR)

"Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 anos.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se na MPV nº 684, de 2015, onde couber, a revogação do art. 49, dos § 2º e 3º do art. 67 e do §2º do art. 69, da Lei nº 13.019, de 2014, renumerando-se os demais artigos:

Art. 2º Ficam revogados o art. 49, os §§ 2º e 3º do art. 67, e o §2º do art. 69, da Lei nº 13.019, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Com o monitoramento constante da execução da parceria e da regularidade das OSCs em plataforma eletrônica, não há necessidade de manter exigências para liberação de parcelas juntamente com a prestação de contas parcial permitindo-se uma execução mais célere. Ressalta-se que a proposta da forma como apresentada mantém a prestação de contas parcial para períodos superiores a 1 (um) ano, conforme previsto no art. 22, IX.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador Donizeti Nogueira
PT/TO

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 45 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45. .....

IX - .....

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, exceto nas hipóteses previstas anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias." (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vedação proposta para a realização de despesas com obras físicas é compreensível e atende ao espírito da normativa. No entanto, é de se considerar que muitas vezes reformas e construções fazem sentido nos casos de programas específicos que se pretenda implementar, razão pela qual se propõe que elas sejam possíveis.

A possibilidade depende, contudo, de avaliação anual da necessidade de realização de obras para execução de políticas públicas, razão pela qual se insere no dispositivo que essas hipóteses devam ser tratadas anualmente pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a vedação integral da realização de despesas com a ampliação da área construída ou instalação de novas estruturas físicas caso seja demonstrada sua importância para a execução do objeto da parceria contradiz o art. 46, IV, onde há autorização para serviços de adequação de espaço físico. Nesse sentido, o ajuste busca equilibrar as preocupações do controle com a realidade das parcerias com organizações da sociedade civil Brasil afora.

Sala da Comissão,

Senador Donizeti Nogueira
PT/TO

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Art. 1º. Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração dos arts. 30 e 32, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. .....

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

.....

V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da educação, nos termos da legislação específica, desde que a organização da sociedade civil preste atendimento direto ao público e seja credenciada previamente pelo órgão gestor da política." (NR)

"Art. 32 .....

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019, de 2014." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do inciso I visa simplificar a hipótese de dispensa de chamamento público relacionada à urgência que no texto original só poderia ser cabível no caso de ter havido um chamamento anterior. Nesse sentido, propõe focar a

hipótese na situação de urgência para evitar a interrupção de atividades de relevante interesse público.

A proposta de nova redação do II do art. 30 da lei visa retirar a restrição de celebração de parceria, nos casos em que prevê, apenas com organizações da sociedade civil que possuam o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), desnecessário para fins de parceria. Ademais, há inclusão da possibilidade de celebração de parceria com dispensa de chamamento para os casos de calamidade pública. As alterações são benéficas, tendo em vista que visam ampliar as possibilidades de resolução mais célere de atendimento de atividades de interesse público à população em situações anormais e emergenciais.

Com relação ao inciso V, propõe-se a dispensa de chamamento público nas áreas de saúde, assistência social e educação por se entender que já há acúmulo nos sistemas estruturantes que exigem credenciamento prévio das entidades para verificação do atendimento dos critérios das políticas. No caso dos abrigos, por exemplo, são entidades que atuam na rede privada socioassistencial vinculadas ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e as que atuam no atendimento à saúde com vínculo com o SUS (Sistema Único de Saúde). Uma boa forma de resolver então seria vincular a dispensa de chamamento público ao credenciamento prévio feito pela gestão pública.

Importante ressaltar que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público mantém as demais regras, ou seja, não afasta a aplicação da lei. Nas áreas de saúde, educação e assistência, por exemplo, é cristalino que o que prevalece é o interesse público com indução do atendimento no território da demanda mapeada que deve ser coberta pelo Estado e que pode ser complementarmente atendida pela sociedade civil. Nesse sentido, não se pretende desmontar as redes existentes nessas áreas e sim fortalecê-las. A vinculação aos sistemas ajuda a garantir o espírito do procedimento prévio para seleção e democratização do acesso.

Sala da Comissão,

Senador Donizeti Nogueira
PT/TO

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, onde couber, a alteração do art. 83, da Lei nº 13.019, de 2014 e a inclusão do art. 83-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração até o término do prazo de vigência.

§ 1º Nas hipóteses de parcerias firmadas por prazo indeterminado, a administração pública promoverá, no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor desta Lei:

I - a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou

II - a rescisão.

§ 2º Após a entrada em vigor desta Lei, será permitida a prorrogação das parcerias apenas nas seguintes hipóteses:

I - de ofício por atraso na liberação dos recursos pela administração pública, desde que não haja acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial;

II - para a conclusão do objeto da parceria, desde que não haja acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial; e

III - nos casos de parcerias de natureza continuada, pelo período necessário à realização de chamamento público e celebração de nova parceria, no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor desta Lei." (NR)

"Art. 83-A. As parcerias cujos chamamentos públicos e concursos de projetos tenham sido publicados antes da entrada em vigor desta Lei, poderão ser celebradas nos termos da legislação vigente ao tempo da publicação do edital de seleção, com prazo de vigência limitado a um ano e improrrogável." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se aperfeiçoar o **caput** do art. 83 para esclarecer que as parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei permanecerão regidas apenas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, de modo a afastar a aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e evitar interpretações equivocadas sobre a matéria.

Nesse mesmo sentido, a proposta visa também aperfeiçoar a redação do §1º, de modo a esclarecer que as parcerias já celebradas poderão ser prorrogadas: (i) de ofício, no caso de atraso na liberação das parcelas (ii) para conclusão do objeto ou (iii) até que seja feito novo chamamento, quando exigível, e celebrada nova parceria, nos casos de atividades de natureza continuada, seguindo a legislação vigente na data de sua celebração, mantendo-se a segurança jurídica pretendida. Esse aprimoramento garante a finalização das parcerias e o atendimento aos beneficiários no caso de atividades de natureza continuada, ao mesmo tempo em que garante a transição para o novo regime.

Ademais, para as parcerias firmadas por prazo indeterminado, a repactuação será possível apenas nos casos em que for dispensado ou inexigível o chamamento público, quando é possível a continuidade da relação com a mesma entidade. Fora essas hipóteses deve ser rescindida a parceria existente e promovido o chamamento público para a celebração de nova parceria, se necessária.

Por fim, sugere-se a inclusão de regra de transição para os editais publicados antes da entrada em vigor da lei e que não tenham as parcerias celebradas antes desse período. A proposta visa trazer segurança jurídica para as parcerias nessa situação.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador Donizeti Nogueira
PT/TO

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Art. 1º. Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, onde couber, a inclusão do §3º no art. 24, do §5º no art. 27, dos §4º e 5º no art. 39 e do § 2º no art. 59, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

§ 3º No caso de parcerias financiadas com recursos dos fundos de criança e adolescente, idoso, meio ambiente e defesa de direitos difusos, entre outros, o chamamento público poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014."

"Art. 27.....

§ 5º No caso de parcerias financiadas com recursos dos fundos de criança e adolescente, idoso, meio ambiente e defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção poderá ser realizada pelos respectivos conselhos gestores, em substituição à comissão de seleção prevista no §1º, conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014."

"Art. 39.....

§ 4º Para fins desta Lei, entende-se por agente político de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do país, que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários nas unidades da Federação, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

§ 5º Não são considerados agentes políticos de poder, de que trata o inciso III do caput deste artigo, os membros de conselhos de direitos e de políticas públicas."

"Art. 59.....

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos dos fundos de criança e adolescente, idoso, meio ambiente e defesa de direitos difusos, entre outros, o monitoramento e avaliação poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014."

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas pretendem reconhecer a especificidade das parcerias viabilizadas por meio de fundos públicos como o fundo de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente e de defesa de direitos difusos.

Os fundos de criança e adolescente instituídos pelo artigo 260 da Lei 8.069/90, por exemplo, já possuem regras bastante sedimentadas. A nova lei não tem o propósito de modificar suas especificidades ainda que objetive uniformidade de procedimentos para as parcerias preenchendo as lacunas existentes. Ocorre que as transferências de recursos da Criança e do Adolescente são atualmente vinculadas à gestão dos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, artigos 88, IV e 260, § 2º: *§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.*

O modelo é o típico caso da relação de fomento, onde a organização apresenta projeto de sua iniciativa a edital de chamamento que define as linhas prioritárias de vulnerabilidade social no Município, Estado ou União. Há procedimento de escolha prévio e observância de todos os princípios definidos na Lei 13.019/2014. A aplicabilidade das regras aos repasses oriundos desses fundos especiais têm ocasionado dúvidas e inseguranças jurídicas a gestores públicos e de OSC, por isso a proposta de ajuste deixa claro que as especificidades dos modelos deverão ser mantidas.

Sala da Comissão,

Senador Donizeti Nogueira
PT/TO

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Art. 1º Inclua-se na MPV nº 684, de 2015, onde couber, a seguinte modificação na ementa da Lei nº 13.019, de 2014:

Art. A ementa da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999." (NR)

Art. 2º Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, onde couber, as seguinte modificações no art. 1º, no inciso III do art. 2º, no inciso IV do art. 3º da Lei nº 13.019, de 2014:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento." (NR)

"Art. 2º .....

III - parceria: modalidade de acordo envolvendo transferência voluntária de recursos financeiros, que visa a conjugação de

esforços entre a administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;

"Art. 3º .....

.....

IV - às parcerias sem transferência de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;" (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a alteração da ementa, do **caput** do art. 1º e do art. 3º tem o objetivo de eliminar da aplicação da lei aos instrumentos em que não há transferência de recursos financeiros, como acordos de cooperação ou mesmo protocolos de intenções. Essa modificação visa resolver uma contradição existente na própria lei, tendo em vista que os termos de colaboração e de fomento são exclusivos para parcerias com transferência de recursos financeiros, conforme expressamente previsto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 13.019, de 2014. Nesse sentido, a redação atual traz incertezas sobre qual o instrumento a ser utilizado quando não houver transferência de recursos e quais os dispositivos que não seriam aplicáveis a tais acordos.

No que concerne ao inciso III do art. 2º, a redação foi alterada para efetivamente trazer um conceito de parceria, tendo em vista que a redação atual define a parceria como "qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei". Ademais, destacou-se que as parcerias, para efeitos da Lei 13.019, envolvem transferência de recursos financeiros.

Sala da Comissão,

Senador Donizeti Nogueira
PT/TO

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	**Solidariedade - SD**

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. X **Modificativa 4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê a alínea *"d"* do inciso IX do art. 45 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 a seguinte redação:

"Art. 45.....
IX - .....
d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas **sem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão traz as vedações para o uso dos recursos financeiros no âmbito da parceria. Todavia, entende-se que vedar qualquer tipo de obra não colabora com o projeto, portanto, é preciso especificar que somente as obras que não guardem correlação com os fins do projeto devem ser proibidas.

Assim, a emenda amplia a possibilidade de realização de obras da parceria desde que guardem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria.

A ampliação das áreas de abrangência promoverá inclusão e beneficiará as populações que carecem de atenção e incentivos que garantam desenvolvimento. Queremos beneficiar as Comunidades Quilombolas e Ribeirinhas, Organizações Não Governamentais, Entidades, sobretudo as RURAIS e a Agricultura Familiar.

ASSINATURA

Deputado Zé Silva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)

A Provisória n° 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 34 .....

.....

VIII - regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

....." (NR)

"Art. 35. .....

.....

V - .....

.....

i) – revogado.

"Art. 42 .....

.....

Parágrafo único. .....

.....

"II – o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil". (NR)

"Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização" (NR)

JUSTIFICATIVA

A necessidade de aprovação pela Administração do regulamento de seleção dos fornecedores no escopo dos Projetos fere a autonomia das entidades e as sujeita a uma relação hierárquica com o ente público. Inclusive, vincula o ente público em termos de responsabilidade sobre o procedimento.

Os princípios que se querem preservar já estão agasalhados no artigo 2º, XIV e normas do plano de trabalho e da prestação de contas, bem como no teor do artigo 43. Aqui existe clara abertura para interferência estatal na liberdade de auto-organização das organizações da sociedade civil, o que pode gerar problemas das mais diversas ordens. Imagine-se uma mesma organização que tenha celebradas parcerias com diferentes entes públicos, submetidos a suas realidades próprias, e entendimentos das suas Consultorias Jurídicas. É grande a chance de os entes públicos diferentes estabelecerem requisitos diversos e até mesmo contraditórios para estes instrumentos, de difícil implementação dentro de uma mesma organização, gerando uma fragmentação indesejável às instituições.

Note-se que o STF já determinou entendimento de que as organizações da sociedade civil não têm porque seguir preceitos da Lei nº 8.666, de 1993 (STF, julgamento da ADIN 1.864/2007 – Voto de Min. Joaquim Barbosa). Existe uma forte tendência de que a insegurança jurídica, entendimentos divergentes e analogias indevidas, que hoje caracterizam as relações de convênios, e atingem as organizações da sociedade civil e o Estado, seja transferida aos Regulamentos de Compras e Contratações, atingindo exclusivamente as organizações da sociedade civil.

Pontue-se que as entidades do "Sistema S", que possuem seus regulamentos próprios de compras e contratações, não foram excetuadas do dever de submetê-los à aprovação pelos seus órgãos próprios, independentemente de aprovação pela Administração Pública.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)

A Provisória n° 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA

A revogação do art. 37, que prevê a obrigação de que a organização da sociedade civil indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria, justifica-se, pois tal dispositivo afronta a isonomia das organizações da sociedade civil, não havendo precedente deste tipo de exigência com relação a nenhum outro tipo

de organização que celebre contratos administrativos, ou parcerias público-privadas com a administração pública. Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Ademais, tal exigência tem grande potencial para inibir o trabalho voluntário e a participação cidadã.

Por esse motivo, sugerimos a supressão do Artigo 37.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado Eros Biondini
PTB / MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art. 39.....

III – tenha como dirigente agente de Poder e do Ministério Público, detentor de cargo em comissão ou função de confiança do mesmo órgão ou entidade da administração pública com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo

grau; ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.” (NR)

§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com entidades e associações que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso, consoante disposto em regulamento, em especial:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS, o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS, o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social – FONSEAS, a Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE, a Associação Brasileira de Municípios – ABM, a Confederação Nacional dos Municípios – CNM e a Frente Nacional de Prefeitos – FNP; e

II – outras entidades de representação e associações de entes federativos, limitadas a aplicação dos recursos da parceria a atividades de capacitação e assistência técnica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É mais do que desejável que as entidades que celebrem parcerias não tenham entre seus dirigentes pessoas que, por possuírem estreito vínculo com a administração pública, possam influenciar a manifestação de vontade administrativa de maneira prejudicial ao interesse público. Entretanto, a exigência de que as organizações da sociedade civil não tenham entre seus dirigentes parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de agentes políticos de qualquer Poder ou do Ministério Público de qualquer esfera governamental carece de razoabilidade e extrapola a sua finalidade. O ideal seria que a vedação para a celebração de parceria se limitasse àqueles órgãos dentro da esfera de influência objetiva do familiar do dirigente.

O princípio da moralidade demanda que o cuidado com o bem público vá além do mero atendimento formal aos preceitos legais, devem ser os

meios empregados sempre em consonância com a “boa-fé objetiva”. Nesse sentido fica evidente que a abrangência da redação é demasiada. Ademais, diante da interpretação dada ao conceito de agente político pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 228.977/SP, que abrange não apenas cargos eletivos, mas a direção de autarquias e outros entes da Administração Direta e Indireta, bem como membros da magistratura (Juízes) e do Ministério Público (Promotores de Justiça), a vedação a todas as esferas de governo alcança tamanha extensão que fica impedido de celebrar uma parceria com a União uma OSC cujo dirigente tenha laços de parentesco em segundo. grau com administrador de uma autarquia municipal, ou de um juiz estadual. Isso pode implicar na impossibilidade de seu cumprimento e até mesmo a participação cidadã.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art. 30.....
.....

V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e da educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política;

VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou ação

orçamentária oriunda de emenda parlamentar ou, ainda, que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da lei n° 13.019/2014 foi recebida com grande entusiasmo, visto que, desde há muito tempo, a sociedade civil clamava por uma normatização que estabelecesse critérios para o financiamento de ações e projetos desenvolvimentos pelas organizações sem fins lucrativos, os quais permitissem que a participação da sociedade se desse de forma abrangente, transparente e isonômica. Um dos grandes avanços da nova lei é, justamente, permitir que as organizações possam pleitear recursos para projetos de iniciativa própria, não se limitando a atuação a ações complementares ao estado. Desse modo, a lei nº 13.019 contribui para assegurar a relevância das organizações da sociedade civil para o processo democrático, contribui para o fortalecimento do tecido associativo e valoriza a existência de organizações autônomas, não subordinadas na sua atuação aos limites da exigência de complementariedade em relação a políticas governamentais. Por isto, louvamos a publicação da lei, que garante a possibilidade de atender a segmentos da sociedade civil que não se propõem, apenas, a prestar serviços executando as políticas públicas, mas que atuam de forma igualmente importante na construção de novos direitos.

Contudo, é necessário aprimorar o texto, para que a aplicação da Lei n° 13.019, de 2014, não se torne um óbice aos avanços democráticos que observamos nos dias de hoje, no sentido de assegurar a não interrupção e a prestação de serviços importantes e essenciais para a população, como os são aqueles das áreas de saúde, assistência social e educação. Dada a natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações que se dedicam a essas áreas de atuação, e a natureza continuada dos mesmos, que não podem sofrer descontinuidade, qualquer iniciativa para incrementar a melhoria da oferta, via repasse de recursos, merece e deve ser estimulada. Há que se destacar que, de acordo com a Constituição Federal, esses serviços públicos são direito do cidadão e dever do Estado, não tendo o gestor público discricionariedade para prestar ou não o atendimento, e sendo-lhe facultado firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos para a sua execução. Diante da relevância dessas instituições na composição das redes de proteção social,

como, p.ex., os hospitais filantrópicos, as entidades de atendimento a crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, entendemos ser fundamental esta alteração.

Ainda no art. 30, identificamos a necessidade de determinar dispensa do chamamento público para os recursos destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente autorizadas em lei que as identifique expressamente, ou ação orçamentária oriunda de emenda parlamentar ou, ainda, que sejam identificadas nominalmente na Lei Orçamentária Anual.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art.24.....

§3º A vedação de que trata o parágrafo único anterior não se aplica a cláusulas que delimitem o território ou a abrangência da prestação de atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação conforme estabelecidos pelas respectivas políticas.

§ 4º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea “a” do inciso VII do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.019/2014 reconhecidamente representa avanço para o processo democrático ao se basear em princípios de transparência, isonomia e participação, de acordo com a Constituição Federal.

No entanto, o art. 24, redigido como está, conflita com o princípio da não transferência inscrito no art. 92, VI, da Lei n° 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 49, III, da Lei n° 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), que determinam às instituições acolhedoras adotar o princípio da não transferência, o qual se ampara no respeito ao vínculo dos usuários com as organizações que os acolhe. Também, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n° 8.742, de 1993) se organiza com base nos territórios onde se identifiquem situações de risco e vulnerabilidade social, o que poderia ficar prejudicado com as limitações impostas pela Lei.

Outra questão importante é considerar a possibilidade de participação de entidades com tempo de inscrição no CNPJ inferior ao previsto na alínea “a” do inciso VII do § 1º, para que as finalidades as novas entidades criadas com a finalidade de atender interesses públicos possam colocar o seu potencial participativo à disposição do Estado, quando este não prescindir da complementariedade das ações ofertadas.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)

A Provisória n° 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15. .....
.....

§ 3° As políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho a que se refere o *caput* deste artigo, voltadas para as áreas de saúde, assistência social e educação deverão ser aprovadas pelos respectivos conselhos setoriais de políticas públicas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de saúde, assistência social e educação são regidas por leis próprias que estabelecem o exercício do controle social das mesmas, a ser realizado pelos conselhos setoriais, cuja capilaridade já é uma realidade em todo território nacional.

Temos conhecimento de que as deliberações dos inúmeros conselhos existentes são, muitas vezes, contraditórias entre si. Portanto, diante do atual estágio de consolidação das políticas de saúde, assistência social e educação, cuja execução vem sendo realizada de forma descentralizada e articulada entre governos e organizações da sociedade civil, sempre em obediência às determinações legais, entendemos não ser recomendável dispersar as instâncias de deliberação sobre as políticas e voltadas para essas três importantes áreas.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)

A Provisória n° 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 71.....

§5º Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias de que trata esta lei, firmadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente. (NR)

Art. 79-A. Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias e de convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente."

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais, prevê no artigo 5º LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Apesar dessa previsão, é fato notório que o atraso excessivo de apreciação de prestações de contas de parcerias firmadas entre organizações da sociedade civil e o Estado alcança décadas, e causa enorme insegurança jurídica. No âmbito da União, representa, ainda, notório descumprimento do dever de decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 1999[1].

O princípio da pacificação orienta as relações jurídicas em todos os campos do Direito, sempre no intuito de alcançar a paz social. Esse princípio se expressa através da proteção à validade do ‘ato jurídico perfeito’, do ‘direito adquirido’ e da ‘coisa julgada’ e, também através da decadência, prescrição e preclusão, que impõem aos interessados o dever de agir, sob pena de consolidação de uma situação existente.

O parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal determina a fixação de um prazo prescricional para situações tratadas pela Lei 13.019:

> *“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”*

A proposta de emenda ora apresentada visa suprir essa lacuna da Lei 13.019, de 31.07.2014. Em diversas situações, o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, com potencial de prejuízo ao erário:

A prescrição de cinco anos para aplicação de sanções se a prestação de contas dos recursos públicos do Fundo Partidário não for apreciada em cinco anos, prevista no artigo 37 da Lei 9.096, de 1995:

> *§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período*

---

[1] CAPÍTULO XI: DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

A prescrição de cinco anos para infrações à legislação tributária, prevista no artigo 173, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa (art. 23):

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (art. 25):

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

A prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício de poder de polícia, conforme Lei 9873, de 1999 (art. 1º):

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

A decadência, após decorridos cinco anos, para que a Administração Pública Federal anule ato administrativo que beneficiou particular, conforme Lei 9784, de 1999 (art. 54):

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

O prazo de cinco anos é também previsto em lei para situações onde o particular tem alguma pretensão contra o Erário (Decreto 20.910, de 1932):

> *Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

O principio da impessoalidade impede que a Administração Pública outorgue a uma pessoa tratamento diferenciado do que é dado às demais, de forma que a ausência de regras sobre prescrição pode representar um tratamento prejudicial às organizações da sociedade civil que, nas parcerias, cumprem um papel importantíssimo no desenvolvimento, implantação e execução de políticas públicas.

Por isso, e também para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas presentes e futuras, propõe-se fixar, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de cinco anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias com organizações da sociedade civil, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art. 3°.....
.....

IV – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social –SUAS e da Educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam previamente credenciadas pelo órgão gestor da política. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da lei n° 13.019/2014 foi recebida com grande entusiasmo, visto que, desde há muito tempo, a sociedade civil clamava por uma normatização que estabelecesse critérios para o financiamento de ações e projetos desenvolvimentos pelas organizações sem fins lucrativos, os quais permitissem que a participação da sociedade se desse de forma abrangente, transparente e isonômica. Um dos grandes avanços da nova lei é, justamente, permitir que as organizações possam pleitear recursos para projetos de iniciativa própria, não se limitando a atuação a ações complementares ao estado. Desse modo, a lei nº 13.019 contribui para assegurar a relevância das organizações da sociedade civil para o processo democrático, contribui para o fortalecimento do tecido associativo e valoriza a existência de organizações autônomas, não subordinadas na sua atuação aos limites da exigência de complementariedade em relação a políticas governamentais. Por isto, louvamos a publicação da lei, que garante a possibilidade de atender a segmentos da sociedade civil que não se propõem, apenas, a prestar serviços executando as políticas públicas, mas que atuam de forma igualmente importante na construção de novos direitos.

Contudo, é necessário aprimorar o texto, para que a aplicação da Lei n° 13.019, de 2014, não se torne um óbice aos avanços democráticos que observamos nos dias de hoje, no sentido de assegurar a continuidade e a prestação de serviços importantes e essenciais para a população, como os são aqueles das áreas de saúde, assistência social e educação.

Dada a natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações que se dedicam a essas áreas de atuação, e a natureza continuada dos mesmos, que não podem sofrer descontinuidade, qualquer iniciativa para incrementar a melhoria da oferta, via repasse de recursos, merece e deve ser estimulada. Há que se destacar que, de acordo com a Constituição Federal, esses serviços públicos são direito do cidadão e dever do Estado, não tendo o gestor público discricionariedade para prestar ou não o atendimento, e sendo-lhe facultado firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos para a sua execução. Diante da relevância dessas instituições na composição das redes de proteção social, como, p.ex., os hospitais filantrópicos, as entidades de atendimento a crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, entendemos ser fundamental esta alteração.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)

A Provisória n° 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Fica revogado o art. 62.

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo 62 autoriza a Administração Pública, em condições genéricas e a seu juízo, a intervir em uma OSC quando houver "má execução" ou "inexecução" de parcerias. A previsão afronta o princípio da não interferência estatal no funcionamento, prevista no Inciso XIX do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece: "*as associações só poderão ser*

compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se no primeiro caso, o trânsito em julgado".

A garantia da continuidade de serviços essenciais à população já está prevista no Art. 42, nos termos do inciso XII, que indica "a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade".

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)

A Provisória n° 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Fica revogado o inciso XVIII do art. 42.

JUSTIFICATIVA

A Imposição de que uma empresa permita o "livre acesso aos seus documentos e registros contábeis", sem previsão de procedimento ou alcance desse acesso pelos servidores, como requisito de elegibilidade para prestação de serviço a uma OSC no escopo de parceria com ente público é flagrantemente inconstitucional. A previsão revela interferência estatal no

funcionamento da organização e nas relações privadas que as OSCs estabelecem com terceiros.

A redação, ao não especificar a vinculação dos documentos ao objeto da parceria, permite, ao menos em tese, amplo acesso à Administração a todos os negócios da empresa que forneça a uma OSC. Obrigar que a OSC exija de todo e qualquer fornecedor de bens e serviços, de forma desproporcional e descontextualizada, a entrega de informações contábeis à fiscalização dificulta o processo de contratação dessas entidades e impõe um ônus negocial desnecessário e pouco efetivo às relações contratuais privadas entre OSC e seus fornecedores, que pode implicar na inviabilização de que essas OSCs alcancem processos eficientes de contratação de fornecedores, impactando de forma negativa a própria execução dos projetos de interesse público. Afronta os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia.

Não há na legislação previsão análoga a esta. Frise-se que existem mecanismos na legislação que obrigam a entrega de documentos contábeis à fiscalização em caso de indícios de irregularidades.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)

A Provisória n° 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Fica revogada a alínea "d" do inciso IX do art. 45.

JUSTIFICATIVA

A formulação original esta alínea, em que fica vedado realizar despesas com *"obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas"* entra em conflito com o disposto no inciso IV do Art. 46 da mesma lei, conforme abaixo:

Art. 46. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

(...)

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

Além disso, vedação de despesas com obras limita indevidamente o escopo da lei, que abrange tanto a Colaboração como o Fomento. Especialmente no campo do Fomento, não há motivos para impedir que tal tipo de despesa se realize com recursos públicos na medida em que se reconheça o interesse social das organizações e das instalações onde realizam seus trabalhos. Este tipo de despesa está previsto na legislação do Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência, criados pelo art. 260 da Lei 8.069/90.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI

PTB / MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)

A Provisória n° 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 27.....

§ 5º. No caso de projetos que sejam financiados com recursos dos fundos de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.

JUSTIFICATIVA

A execução de projetos com recursos de fundos públicos como o fundo da criança e do adolescente, do idoso, do meio ambiente, de defesa dos direitos difusos, dentre outros já é uma realidade bastante consolidada. Por isto, é necessário reconhecer as especificidades das parcerias viabilizadas por meio deles, cujas regras não foram modificadas pela Lei n° 13.019.

Tais parcerias ilustram bastante a relação de fomento, em que o projeto é uma iniciativa da organização da sociedade civil, que obedece a edital de chamamento que define as linhas prioritárias de vulnerabilidade social do Município, Estado ou União. Há que se destacar que os princípios definidos na Lei n° 13.019 são observados nos procedimentos de escolha dos projetos.

Por entender que as especificidades dos modelos já existentes nesses casos deverão ser mantidas, é que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado Eros Biondini
PTB / MG

MPV 684
00098

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado João Daniel – PT/SE	

1. ___ Supressiva 2.__ Substitutiva 3. _Modificativa 4. _X___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	NOVO			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 684, de 2015, o seguinte artigo:

"Art. ..... As prestações de contas de convênios, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tiverem sido apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 e não tiverem sido analisadas até a entrada em vigor desta lei serão arquivadas definitivamente, e dado a quitação às organizações da sociedade civil."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, é evidente que, se em mais de 05 (cinco) anos a Administração não analisou determinado processo, decaiu do seu direito.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel – PT/SE

MPV 684
00099

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado João Daniel – PT/SE	

1. ___ Supressiva 2.__ _ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo à MP nº 684, de 2015, o seguinte artigo:

"**Art**....O artigo 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**,** passa acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º. .....

§ **1º :** Consideram-se também organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - que aplicam, após eventual distribuição de sobras, os resultados líquidos, apurados no exercício financeiro em suas finalidades sociais.

II - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

III - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável ou reutilizável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo florestal de baixo impacto, pesca e atividades agropecuárias realizadas por povos e comunidades tradicionais, beneficiários da reforma agrária agricultores familiares e, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

V – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

VI – voltadas diretamente para atividades de fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais, e de capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput deste artigo, às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata inciso I do caput deste artigo não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias.

§ 4º - Equiparam-se às organizações definidas no inciso I deste artigo as empresas de autogestão da economia solidária regularmente cadastradas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, na forma do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de organização da sociedade civil não deve excluir os tipos societários mais comuns nessa área, quais sejam, as associações, fundações, organizações religiosas e cooperativas. No caso dessas últimas, há as que são voltadas para objetos de interesse público e inclusão produtiva, cuja importância já vem sendo reconhecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dos últimos anos. Assim sendo, sugere-se retirar a vedação da distribuição de sobras previstas na atual redação trazida pela Lei 13.019/14, para autorizar que as cooperativas sociais, de reciclagem de resíduos sólidos, de extrativismo e integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, possam também celebrar parcerias com o Estado Brasileiro, nos termos do novo marco regulatório das organizações da sociedade civil.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2015

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel – PT/SE

MPV 684
00100

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado João Daniel – PT/SE	

1. ___ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X_Modificativa 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente MPV nº 684, de 2015, o seguinte artigo para revogar o art. 37 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

"Art. ... Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação prevista no artigo 37 de que a organização da sociedade civil indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria afronta a isonomia daquelas, pois não há precedente deste tipo de exigência com relação e nenhum outro tipo de organização que celebre contratos administrativos, ou parcerias público-privadas com a administração pública.

Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Por esse motivo, propomos a revogação do Artigo 37.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel – PT/SE

MPV 684
00101

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/08/2015	MP 684/2015

Autores — nº do prontuário

Deputada Carmen Zanotto

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( )modificativa 4.(x) aditiva 5.( )Substitutivo global

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Inclua-se, onde couber, na medida provisória nº 684, de 21 de julho de 2015, o seguinte artigo:

"Art. Modifica o art. 30º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

'Art. 30º .....

IV – Em atividades continuadas de educação, de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde e do Sistema de Assistência Social, que atuem em atendimento direto ao público e estejam previamente credenciadas pelo órgão gestor da política."

JUSTIFICATIVA

A aprovação da lei n° 13.019/2014 foi recebida com exaltação, pois há muito tempo, a sociedade civil protestava por estabelecimento de critérios para o

financiamento de ações e projetos desenvolvidos pelas organizações sem fins lucrativos, os quais fossem permissivos a à participação da sociedade e que se desse de forma isonômica, abrangente e transparente.

Contudo, é necessário aprimorar o texto, para que a aplicação da Lei n° 13.019, de 2014, não seja um obstáculo aos avanços democráticos que observamos nos dias de hoje.

Os artigos 197 e 199, da Constituição Federal contemplam a importância pública das ações e serviços de saúde executadas por entidades privadas assim como as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS. A Constituição Federal possui fundamentação suficiente para afastar as restrições que a Lei nº 13.019 impõe para a continuidade da parceria com as entidades privadas no âmbito do SUS.

Aplicando-se as exigências da Lei nº 13.019, a formação de tal contrato não poderia ser realizada sem chamamento, o que impede a realização de investimentos. Até mesmo quando há recursos próprios do ente federado, além dos federais. A restrição pode causar danos aos contratos já celebrados e também comprometer o atendimento da aplicação mínima estabelecida pela Emenda Constitucional 29.

Nessa direção, propomos alteração no art. 30, tendo em vista que as políticas de educação, saúde e assistência social já são regidas por leis próprias que determinam seus próprios exercícios do controle social, a ser realizado pelos conselhos setoriais, cujo movimento ascensional já é uma realidade em todo o país. Temos ciência que as deliberações dos inúmeros conselhos existentes são, muitas vezes, contraditórias entre si. Portanto, diante da fase atual de consolidação das políticas de educação, saúde e assistência social, cuja realização vem acontecendo de forma descentralizada e articulada entre governos e organizações da sociedade civil, sempre em obediência às determinações legais, entendemos não ser prudente indicar como bom, próprio ou útil, dispersar as instâncias de deliberação sobre as políticas voltadas para essas três estimadas áreas.

Acresce-se ainda referência ao CAPÍTULO II da Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado. Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantendo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, com vistas a garantir a cobertura assistencial à população, onde as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos são de preferência para participar do SUS, do Sistema único de assistência social e da educação.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MPV 684
00102

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a supressão do art. 37 da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º.**.....

"Art. 37. (Suprimido)
....."

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação prevista no artigo 37 de que um dirigente deve se responsabilizar de forma solidária pela execução das atividades da parceria afronta a isonomia das Organizações da Sociedade Civil, pois não há precedente deste tipo de exigência com relação e nenhum outro tipo de organização que celebre contratos administrativos, ou PPPs com a Administração. Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia. Por esse motivo, demandamos a revogação do Artigo 37.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2014.

Lídice da Mata

Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

I

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do inciso IV do Artigo 2º da art. 37 da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º......,

Art. 2º.....

.....

IV – Entende-se por dirigente da sociedade civil: pessoa que responda ativa e passivamente pela organização, em juízo ou fora dele, incluindo a que atua por mandato em nome do dirigente.

.....

JUSTIFICAÇÃO

É necessário especificar melhor a definição de Dirigente pois, tal como está não lei, até um gerente de menor projeto ou departamento pode ser incluído como "dirigente". A definição da outra parte (o administrador público) é bem específica, clara e limitada.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.

Lídice da Mata

Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a supressão do inciso XVIII do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º......

Art. 42.....
.....
XVIII – (Suprimido) .....
…….

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do "livre acesso aos seus documentos e registros contábeis" revela interferência estatal no funcionamento e nas relações privadas que as OSCs estabelecem com terceiros. Obrigar que a OSC exija de todo e qualquer fornecedor de bens e serviços, de forma desproporcional e descontextualizada, a entrega de informações contábeis à fiscalização praticamente inviabiliza o processo de contratação dessas entidades e seus fornecedores. Afronta a Constituição Federal que veda a interferência do Estado no funcionamento das OSCs, e fere os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia. Não há na legislação previsão análoga a esta para nenhuma outra Pessoa Jurídica de direito privado. Frise-se que existem mecanismos na legislação que com autorização judicial, obrigam a entrega de documentos contábeis à fiscalização em caso de indícios de irregularidades. Por essa razão, recomendamos a revogação do inciso XVIII, do artigo 42.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.

Lídice da Mata

Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do inciso I do Art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º......

Art. 2º.....

I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que as organizações que concedem benefícios variáveis a seus empregados não estejam impedidas de celebrar termos de colaboração/fomento com o poder público, propomos a exclusão do termo em negrito "bonificações" do inciso I do artigo 2º.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.

Lídice da Mata

Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, o acréscimo de parágrafos ao Art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º......

Art. 2º.....

.....

§ 1º Para os fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil:

I – As cooperativas sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II - As cooperativas voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social;

III - As cooperativas voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares;

IV – As cooperativas integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público.

§ 2º São também organizações da sociedade civil incluídas no âmbito desta lei as organizações religiosas que se dedicam a atividades de interesse público.

§ 3º Estão excluídas do âmbito de abrangência desta lei as parcerias com organizações religiosas, de que trata o §2º, atividades e estruturas físicas relacionadas ou destinadas a culto ou a celebrações de cunho exclusivamente religioso.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos acrescentar à redação do artigo 2º as cooperativas solidárias, para fins de considera-las no universo de organizações da sociedade civil aptas para celebração de parcerias com o Poder Público.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.

Lídice da Mata

Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do Art. 32 da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º......

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 15 (quinze) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação do extrato da justificativa mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º A Administração pública deverá analisar as razões da impugnação e manifestar-se sobre sua procedência ou não, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do protocolo da impugnação.

§ 4º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, mediante publicação no sítio oficial da administração pública na internet, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 5º Não havendo fundamento na impugnação, a administração pública deverá manifestar publicamente em página do sítio oficial da administração pública na internet as razões pelas quais as hipóteses dos arts. 30 e 31 estão observadas, a depender do caso, e formalizará o termo de colaboração/fomento sem chamamento público.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alteração do prazo para publicação do extrato de justificativa da ausência de realização de chamamento público e definição de prazo para impugnação, bem como para apreciação da administração pública das razões da contestação e posterior formalização do termo de colaboração/fomento sem chamamento público, se assim decidido.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.

Lídice da Mata

Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do inciso V e o acréscimo de parágrafos do Art. 25 da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º......

Art. 25.....

.....

V – seja comunicada à Administração Pública, em até 60 dias após a celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

§1º A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput poderá ser alterada, desde que as eventuais alterações não descumpram os requisitos previstos no inciso IV do caput e seja comunicada a alteração à Administração Pública em até 60 dias.

§2º A organização celebrante deverá firmar termo de atuação em rede para repasse de recursos, ficando obrigada a, no ato de sua formalização, verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas final.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 25, apesar de garantir a realização de associações de tipo consórcios impede que OSCs doadoras – que adotam mecanismos seletivos por procedimentos editalícios e avaliativos de propostas para a concessão de projetos – possam celebrar, com o setor público, parcerias para facilitar o acesso de micro entidades a recursos financeiros de pequena monta. Esta interdição – de fato – implica em que o setor púbico deva realizar tais transferências com um custo muito maior.

Propomos a revisão do artigo 25, uma vez que este impõe regras para atuação em rede das OSCs. A proposta tem o intuito de que o processo de seleção seja feito pelas OSCs celebrantes posteriormente à assinatura dos termos de colaboração ou de fomento. A revisão deve ser no sentido de possibilitar a indicação das OSCs executantes e não celebrantes em momento posterior à assinatura da parceria.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015

Lídice da Mata

Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a supressão do Art. 62 da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º......

Art. 62. (Suprimido).....

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 62 autoriza a Administração Pública, em condições genéricas e a seu juízo, a intervir em uma OSC quando houver "má execução" ou "inexecução" de parcerias. A previsão afronta o princípio da não interferência estatal no funcionamento prevista no Inciso XIX do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece: "as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se no primeiro caso, o trânsito em julgado". A garantia da continuidade de serviços essenciais à população já está prevista no Art. 42, nos termos do inciso XII, que indica "a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade". Por essa, razão, recomendamos a revogação do artigo 62.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.

Lídice da Mata

Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a inserção do seguinte §5º ao Art. 71 e o Art 79 - A da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º......

Art. 71º.....

.....

§ 5º - Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias de que trata esta lei, firmadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

.....

Art. 79-A. Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias e de convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais, prevê no artigo 5º LXXVIII, que:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Apesar dessa previsão, é fato notório que o atraso excessivo de apreciação de prestações de contas de parcerias firmadas entre Organizações da Sociedade Civil e o Estado alcança décadas, causa enorme insegurança jurídica. No âmbito da União, representa, ainda, notório descumprimento do dever de decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 1999[1]. O princípio da pacificação orienta as relações jurídicas em todos os campos do Direito, sempre no intuito de alcançar a paz social. Esse princípio se expressa através da proteção à validade do 'ato jurídico perfeito', do 'direito adquirido' e da 'coisa julgada' e, também através da decadência, prescrição e preclusão, que impõem aos interessados o dever de agir, sob pena de consolidação de uma situação existente.

O parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal determina a fixação de um prazo prescricional para situações tratadas pela Lei 13.019: "A lei estabelecerá os prazos de

prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

As propostas de emenda ora apresentadas visam suprir essa lacuna da Lei 13.019, de 31.07.2014. Em diversas situações, o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, com potencial de prejuízo ao erário, eis alguns exemplos:
i) A prescrição de cinco anos para aplicação de sanções se a prestação de contas dos recursos públicos do Fundo Partidário não for apreciada em cinco anos, prevista no parágrafo 3º do artigo 37 da Lei 9.096, de 1995; ii) A prescrição de cinco anos para infrações à legislação tributária, prevista no artigo 173, incisos I e II do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966); iii) A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa, em seu art. 23 incisos I e II; iv) A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (art. 25); v) A prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício de poder de polícia, conforme Lei 9873, de 1999 (art. 1º)

A decadência, após decorridos cinco anos, para que a Administração Pública Federal anule ato administrativo que beneficiou particular, conforme Lei 9784, de 1999 (art. 54). O prazo de cinco anos é também previsto em lei para situações onde o particular tem alguma pretensão contra o Erário, no artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932.

Assim, e também para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas presentes e futuras, propõe-se fixar, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de cinco anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias com organizações da sociedade civil, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.

Lídice da Mata

Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do inciso III do Art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º......

Art. 39.....

.....

III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública da esfera governamental com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de que as organizações da sociedade civil não tenham entre seus dirigentes parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de agentes políticos de qualquer Poder ou do Ministério Público de qualquer esfera governamental carece de razoabilidade e extrapola a sua finalidade. O ideal seria que a vedação para a celebração de parceria se limitasse àqueles órgãos dentro da esfera de influência objetiva do familiar do dirigente.

O princípio da moralidade demanda que o cuidado com o bem público vá além do mero atendimento formal aos preceitos legais, devem ser os meios empregados sempre em consonância com a "boa-fé objetiva". Ademais, diante da interpretação dada ao conceito de agente político pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 228.977/SP, que abrange não apenas cargos eletivos, mas a direção de autarquias e outros entes da Administração Direta e Indireta, bem como membros da magistratura (Juízes) e do Ministério Público (Promotores de Justiça), a vedação a todas as esferas de governo alcança tamanha extensão que pode implicar na impossibilidade de seu cumprimento. Pela norma, fica impedido de celebrar uma parceria com a União uma OSC cujo dirigente tenha laços de parentesco em 2º. grau com administrador de uma autarquia municipal, ou de um juiz estadual. Por essa razão, recomendamos alteração da redação do inciso III, do artigo 39.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.

Lídice da Mata

Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, o acréscimo do seguinte Art. 85 - A na Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º......

Art. 85-B. O art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4°..... (...)

§1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

I – na diretoria; ou

II – nos conselhos.

§2º Aos servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, será vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

§3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contratada pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que ele esteja no momento vinculado." (NR) .....

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que é necessário incluir um dispositivo na Lei das OSCIPS, que esclarece sobre a vedação de participação de servidores públicos na diretoria.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.

Lídice da Mata

Senadora Lídice da Mata

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, as alterações do inciso VIII do Art. 34; da alínea (i) do inciso V do Art. 35; do inciso II do parágrafo único do Art. 42, e Art. 43 da Lei nº 13.019, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º......

Art. 34. .....

.....

VIII - regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade".

.....

Art. 35. .....

.....

V - .....

.....

i) (Suprimido)

....."

Art. 42. .....

Parágrafo único.....

I - .....;

II – (Suprimido)....."

Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações".

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de aprovação pela Administração do regulamento de seleção dos fornecedores no escopo dos Projetos fere a autonomia das entidades e as sujeita a uma relação hierárquica com o ente público. Os princípios que se querem preservar já estão no artigo 2º, XIV e normas do plano de trabalho e da prestação de contas, bem como no teor do artigo 43 acima transcrito. Aqui existe clara abertura para interferência estatal na liberdade de auto-organização das OSC, o que pode gerar problemas das mais diversas ordens. Ademais, o STF já determinou entendimento de que as OSCs não têm porque seguir preceitos da 8.666/93. (ver: STF, julgamento da ADIN 1.864/2007 – Voto de Min. Joaquim Barbosa). Existe uma forte tendência de que a insegurança jurídica, entendimentos divergentes e analogias indevidas, que hoje caracterizam as relações de

convênios, e atingem as OSC e o Estado, seja transferida aos Regulamentos de Compras e Contratações, atingindo exclusivamente as OSCs. Pontue-se que as entidades do "Sistema S", que possuem seus regulamentos próprios de compras e contratações, não foram excetuadas do dever de submetê-los à aprovação pelos seus órgãos próprios, independentemente de aprovação pela Administração Pública.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.

Senadora Lídice da Mata

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogado o inciso VI do art. 23 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Especialmente nas atividades culturais, é difícil a mensuração de resultados e o estabelecimento de indicadores, ainda mais qualitativos sobre o resultado alcançado. Como mensurar, por exemplo, a mudança realizada no imaginário das pessoas a partir de uma apresentação de cultura popular ou a desconstrução de pré-conceitos e pré-concepções decorrentes da apresentação de uma obra com característica questionadora da ordem social?

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 57 da Lei nº 13.019, de 2014 e a inclusão do art. 57-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57. Os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pelas organizações da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que:

I – a parceria ainda esteja vigente; e

II - seja demonstrada, na prestação de contas, a efetiva aplicação dos recursos no objeto, nos objetivos e nas metas previstas no termo de fomento ou no termo de colaboração, e comprovada a execução regular da despesa.

Parágrafo único. Em caso de uso de rendimentos de aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes em desacordo com o disposto neste artigo, caberá à administração pública adotar as medidas cabíveis para apurar se houve dano ao erário e demais medidas aplicáveis." (NR)

"Art. 57-A. Para ampliação dos valores e metas da parceria, a administração pública poderá realizar nova transferência de recursos à organização da sociedade civil, que não poderá superar 35% (trinta e cinco por cento) do valor da parceria, sendo imprescindível a aprovação de novo plano de trabalho, a análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo e a publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no parágrafo único do artigo 57 não está em consonância com o caput do artigo, trazendo insegurança jurídica para sua aplicação.

A análise jurídica exigida neste parágrafo não tem sentido diante da desnecessidade de termos aditivos para utilização de rendimentos/saldos, uma vez que o próprio caput prevê a possibilidade em tese, o que pode ser resolvido nos próprios instrumentos de parceria.

O termo aditivo só será necessário quando houver alteração do plano de trabalho, o que já é corolário da alteração em si, não dependendo do disposto no referido parágrafo.

Além disso, da leitura do art. 57 não fica clara a possibilidade de reajuste da parceria quanto ao seu valor ou de ampliação das metas com novo repasse de recursos pela Administração Pública.

Especialmente no caso das parcerias que tenham como objeto atividades de natureza continuada há necessidade de permitir o reajuste dos valores inicialmente aprovados, tendo em vista estarem esses sujeitos à inflação, a variações impostas em remuneração de equipe, por acordos coletivos de trabalho ou impostas pela própria situação do mercado. Dessa forma, é razoável que a OSC possa, fundamentadamente, solicitar reajuste dos valores da parceria e vê-lo aprovado pela Administração Pública. Da mesma natureza é a hipótese de ampliação de metas da parceria. Nas duas hipóteses, pode haver fato superveniente, o que em contratos administrativos equivaleria ao equilíbrio econômico-financeiro. Isso porque, as ações desenvolvidas pelas Organizações da Sociedade Civil em parceria com o Estado também estão sujeitas a fatos imprevisíveis, devendo as metas e o valor do instrumento terem a possibilidade de serem ampliados para evitar prejuízo ao objeto da parceria e aos beneficiários das atividades.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 56 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. O remanejamento de recursos no plano de trabalho é possível desde que respeitadas as seguintes condições:

I - ser realizado durante a vigência da parceria;

II - ter como finalidade o cumprimento do objeto pactuado;

III - não alterar o valor total do orçamento aprovado na parceria; e

IV - não realizar troca de recursos previstos entre categoria econômica da despesa, de custeio para despesas de capital.

§ 1º Os remanejamentos que envolvam até trinta por cento do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada categoria econômica da despesa, corrente ou de capital, poderão ser realizados sem autorização prévia da administração pública, desde que sejam descritos no Relatório de Execução do Objeto os itens, valores e percentuais remanejados, e a motivação dos ajustes.

§ 2º Os remanejamentos que envolvam mais de trinta por cento do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada categoria econômica da despesa, corrente ou de capital, somente poderão ser realizados após aprovação da administração pública parceira, e com base em solicitação prévia contendo o detalhamento dos itens, valores e percentuais a se remanejar, e a motivação dos ajustes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como constam na lei as regras de remanejamento de recursos, elas poderão obstacularizar a fluidez e o bom andamento das parcerias. Isso porque, reconhece-se que durante a execução há variações nos valores estipulados inicialmente pelas organizações no plano de trabalho. O limite trazido pela proposta visa permitir que alguns valores possam ser remanejados com maior racionalidade mas não sem um controle.

Além das justificativas que a organização da sociedade civil terá que apresentar na prestação de contas, haverá comprovação da correção dos valores pagos e remanejados por meio dos documentos de cotação com fornecedores.

Esses materiais já garantirão o controle dos recursos públicos, de forma que não há necessidade de criar obstáculos na execução das parcerias.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 72. .....

.....

§2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar a autorização para o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público com novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As organizações da sociedade civil não possuem fonte de receita fixa que possa permitir a devolução dos recursos aplicados nas parcerias cujas prestações de contas tenham sido julgadas irregulares em razão de falhas de natureza formal.

Permitir que as organizações da sociedade civil possam substituir a devolução de recursos por ações compensatórias dentro da sua área de conhecimento pode não só facilita o processo de ressarcimento ao erário como trazer mais benefícios para a população que terão os valores revertidos em ações diretas para seu aproveitamento.

Contudo, é importante limitar a possibilidade da substituição da devolução por ações compensatórias apenas aos casos em que não tenha havido fraude e que não seja hipótese de restituição integral dos recursos.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogado o inciso V do art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Uma questão que merece reflexão é relacionada à comprovação e adequação dos preços de mercado. Em geral, os órgãos de controle possuem uma visão mais conservadora do tema e, quando o assunto é atividade cultural, essa visão dificulta a realização de projetos culturais ou estimula os proponentes a criarem planos de trabalho fictícios, que não contemplam a realidade.

Exemplo disso é a questão relativa à realização de festejos de cultura popular. Como comprovar o preço de couro para pandeirão de bumba meu boi ou o preço de balça ou apuruvu para moldar bonecos de mamulengo? Como justificar o preço para a realização de instrumentos musicais tradicionais, como a rabeca ou o pífano? Na área do cinema, como prever e justificar o preço necessário para a conhecida e difundida verba de produção, destinada a cobrir custos não previstos e que sempre ocorrem em uma produção cinematográfica? No circo, como justificar e comprovar preço dos trapézios fixos e móveis para o trapezista, uma vez que isso é feito por pessoas específicas que se destinam a essa atividade. Isso para ficar em apenas alguns exemplos.

Além disso, em editais e chamamentos públicos, é comum ocorrer a inscrição de diversos interessados, ainda que apenas um ou dois sejam contemplados. Exigir tais comprovações logo na apresentação da proposta pode parecer desproporcional ao objetivo pretendido e, em geral, os especialistas da área possuem melhor condições de analisarem o preço de mercado do que cotações de preços ou tabelas de referências.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A noção de critérios objetivos, na concepção em geral adotada, exige a utilização de regras de pontuação binárias, que inviabilizam a análise quantitativa e qualitativa de projetos culturais e reduzem a análise ao projeto que possui mais documentos comprobatórios, excluindo aqueles que não estão inseridos nos grandes veículos de comunicação. A análise deve, como regra, considerar o contexto de produção da obra cultural e de sua realização como meio para indicar a sua abrangência e adequação, deve considerar a importância regional ou local daquela manifestação ou, ainda, outras questões de natureza imaterial que não podem ser reduzidas a uma avaliação binária.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogada a alínea d do Inciso IX do art. 45 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Por vezes, o objeto de um projeto cultural é exatamente a criação de novas estruturas, como museus, teatros e outros equipamentos culturais necessários e importantes para a população a ser atendida. Em outras, a ampliação de um espaço em decorrência da demanda ou a adequação das estruturas às novas exigências mostra-se como determinante para a viabilidade de um espaço cultural. Basta pensar, por exemplo, nas adequações necessárias a bens do patrimônio material da humanidade que precisam ser adequados para contemplar, por exemplo, banheiros e itens de acessibilidade, o que, por vezes, se faz com a ampliação da área e criação de novas estruturas físicas

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - às transferências voluntárias regidas por norma específica;

.....

Parágrafo único: Os conceitos e normas previstos neste Lei não impactam sobre outras ações de fomento realizadas por entes governamentais e regidas por normas específicas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se, inicialmente, registrar que a norma trata da noção de fomento a partir de uma noção reducionista, que apenas busca resolver questões relacionadas à própria Lei, no entanto, essa noção pode ter consequência em outras aéreas e ações realizadas por diferentes esferas governamentais. Ocorre que, nem sempre, tais atuações estão previstas em uma Lei em sentido estrito e, por vezes, estão previstas em normas infralegais.

Exemplo disso são os Fundos de Apoio à Cultura estaduais que, ainda que previstos em Leis em sentido estrito, seu regulamento está previsto em normas infralegais. Cite-se, neste ponto, o Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar 267/1997, mas regulamento por Decreto. É no Decreto que estão a maior parte das normas aplicáveis ao Fundo. Atualmente, as normas preveem alguns mecanismos simplificados de seleção, execução e prestação de contas que não se coadunam com a Lei em análise.

A partir disso, parece adequado que a Lei ressalve a inaplicabilidade dela nos casos em que a transferência esteja regida por norma específica. Ainda que essa alteração não seja suficiente para resguardar a aplicabilidade das normas existentes,

pode colaborar para que se busquem alternativas e, dessa forma, mantenham as práticas atualmente realizadas.

Sugere-se, ainda, deixar claro, no art. 3º, que as previsões da Lei não impactam sobre outras ações de fomento existentes nas legislações esparsas, inclusive, naquelas que são firmadas com particulares não qualificados como Organizações da Sociedade Civil.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....

X - comissão de seleção: colegiado, temporário ou permanente, da administração pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos e/ou especialistas, selecionados e designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, garantindo-se a participação de servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um aspecto importante é a caracterização dada para a comissão de seleção e que pode trazer dificuldades em sua execução. A redação atual prevê que a comissão de seleção deverá ser composta por, pelo menos, 2/3 de seus membros por servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública.

Ocorre, no entanto, que, no âmbito das ações artístico-culturais, a análise das propostas não deve ser realizada apenas por servidores, que, muitas vezes, não possuem a qualificação específica para compreender a área cultural apoiada. Ainda que seja possível encontrar, em alguns casos, servidores com qualificação na área de música ou teatro, servidores com qualificação e vivência nas áreas de circo ou cultura popular são mais raros, ainda mais quando considerada a grande diversidade cultural que permeia a sociedade brasileira.

Portanto, parece mais adequado considerar que uma comissão de seleção voltada para a seleção de propostas artístico-culturais deve estar voltada para uma compreensão e vivência mais aprofundada dos meandros relacionados àquela expressão

cultural sob análise, tudo isso sem desconsiderar a importância da preservação do interesse público e proteção do erário.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se onde couber:

"Art. XX. As organizações da sociedade civil ficam anistiadas dos débitos e das multas relativos à rejeição das prestações de contas de convênios, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, no âmbito da União, em que não tenha ficado configurado dolo e fraude e não tenha ficado comprovado o descumprimento do objeto.

§1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se às parcerias encerradas antes da entrada em vigor desta Lei.

§2º. Aplica-se a anistia também para as hipóteses de débitos inscritos na Dívida Ativa da União."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda apresentada justifica-se pelo fato de que não devem as organizações da sociedade civil, que receberam recursos para a realização de projetos de interesse social e que tenham cumprido o objeto não incidido em dolo ou fraude, mas apenas cometido erros formais que ensejaram a desaprovação da prestação de contas, serem obrigadas a devolverem os recursos gastos devidamente na realização das atividades pactuadas. Se assim for, estaremos diante de um enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Outro ponto que justifica a presente emenda refere-se a importância das organizações da sociedade civil para o país. Pesquisas demonstram que essas organizações são responsáveis pela realização de projetos de interesse publico das mais diversas regiões do país, inclusive naqueles em que o próprio Estado não possui capacidade para chegar à população beneficiada.

Não é incomum que medidas sejam tomadas para sanar dificuldades experimentadas por outros setores estratégicos, tais como a indústria, empresas, o agronegócio, entre outros. Segundo pesquisa da FASFIL (Fundacoes Privadas e Associacoes Sem Fins Lucrativos), conduzida pelo IBGE, cerca de 2,1 milhões de trabalhadores formais, ou seja, cerca de 5% dos trabalhadores brasileiros são empregados por organizações da sociedade civil. Portanto, este dado revela que se trata

de um setor importante para o país, que tem enfrentando severas dificuldades em relação a sua sustentabilidade econômica.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se onde couber:

"Art. XX. O artigo 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.....

.....

§ 2º .....

.....

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de organizações da sociedade civil, definidas pela Lei 13.019, de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 2o, 3o e 16 da Lei nº 9.790, de 1999, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A extensão dos benefícios fiscais às organizações, independentemente de se tratarem de entidades assistenciais, trata-se de medida que visa adequar e aperfeiçoar o ordenamento jurídico ao universo das organizações da sociedade civil, assim como contribuir para seu fortalecimento através de medidas voltadas à sua sustentabilidade financeira.

A possibilidade de remuneração dos dirigentes das organizações, por sua atuação na execução dos objetivos sociais para os quais as mesmas se constituíram é, por sua vez, necessária para evitar a precarização das relações de trabalho no âmbito das organizações.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, e a inclusão do art. 78-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73. .....

.....

§ 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 4º." (NR)

"Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23.....

.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei à administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes, projetos incentivados e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos.

A Constituição Federal em seu Art. 5º estabelece que:

> LXXVIII - *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

De acordo com o ACÓRDÃO nº 788/2006 do Tribunal de Contas da União, havia insuficiência na estrutura da Administração Pública para gerenciar adequadamente os convênios e repasses de recursos. O documento destaca que:

> *24. Segundo a referida nota técnica, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional, Caixa Econômica Federal mostram tendência de aumento de seus estoques de convênios e contratos de repasse pendentes de aprovação de prestação de contas, enquanto o Ministério do Esporte e Turismo, Ministério da Cultura, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Fundo Nacional de Saúde somente eliminariam totalmente esses estoques em 24 anos, 21 anos, 6 anos e 2 anos, respectivamente, mantida constante a razão de análise de prestação de contas."*

A despeito da previsão constitucional acima citada, é fato notório que o atraso excessivo de apreciação de prestações de contas de parcerias firmadas entre Organizações da Sociedade Civil e a Administração Pública alcança décadas e causa enorme insegurança jurídica.

No âmbito da União, representa, ainda, notório descumprimento do dever de decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 19991. O princípio da pacificação orienta as relações jurídicas em todos os campos do Direito, sempre no intuito de alcançar a paz social. Esse princípio se expressa através da proteção à validade do 'ato jurídico perfeito', do 'direito adquirido' e da 'coisa julgada' e, também

através da decadência, prescrição e preclusão, que impõem aos interessados o dever de agir, sob pena de consolidação de uma situação existente.

Vale ressaltar que o art. 37, da Constituição Federal estabelece que:

> § 5 *A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*.

A proposta de emenda aqui apresentada visa suprir essa lacuna da Lei 13.019/2014. Em diversas situações, o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, com potencial de prejuízo ao erário, eis alguns exemplos:

i) A prescrição de **cinco anos** para aplicação de sanções se a prestação de contas dos recursos públicos do Fundo Partidário não for apreciada em cinco anos, prevista no parágrafo 3º do artigo 37 da Lei 9.096, de 1995;

ii) A prescrição de **cinco anos** para infrações à legislação tributária, prevista no artigo 173, incisos I e II do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966);

iii) A prescrição de **cinco anos** para as infrações à Lei 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa, em seu art. 23 incisos I e II;

iv) A prescrição de **cinco anos** para as infrações à Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (art. 25);

v) A prescrição de **cinco anos** para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício de poder de polícia, conforme Lei 9873, de 1999 (art. 1º)

A decadência, após decorridos cinco anos, para que a Administração Pública Federal anule ato administrativo que beneficiou particular, conforme Lei 9784, de 1999 (art. 54). O prazo de cinco anos é também previsto em lei para situações onde o

particular tem alguma pretensão contra o erário, no artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932.

Assim, e também para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas presentes e futuras, propõe-se fixar, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de cinco anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias com organizações da sociedade civil, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se onde couber:

"Art. XX. As prestações de contas de convênios, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tiverem sido apresentadas até 2010 e não tiverem sido analisadas até a entrada em vigor desta lei serão arquivadas, devendo ser dada quitação às organizações da sociedade civil." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As normas de prestação de contas, até a aprovação da Lei 13.019/2014, não definiam prazos para a análise das parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Era prática comum dos Ministérios, analisar as prestações de contas após quatro ou cinco anos de sua apresentação pela OSC.

De acordo com o ACÓRDÃO nº 788/2006 do Tribunal de Contas da União, havia insuficiência na estrutura da Administração Pública para gerenciar adequadamente os convênios e repasses de recursos. O documento destaca que:

24. Segundo a referida nota técnica, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional, Caixa Econômica Federal mostram tendência de aumento de seus estoques de convênios e contratos de repasse pendentes de aprovação de prestação de contas, enquanto o Ministério do Esporte e Turismo, Ministério da Cultura, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Fundo Nacional de Saúde somente eliminariam totalmente esses estoques em 24 anos, 21 anos, 6 anos e 2 anos, respectivamente, mantida constante a razão de análise de prestação de contas."

É diante desta realidade que a Lei 13.019/2014 inova, estabelecendo prazos, contados da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria, para que as prestações de conta sejam concluídas. Desta

forma, ampliando a priorização do controle de resultados, que busca indicar que o foco do controle das parcerias deve ser a verificação do cumprimento do objeto e do alcance dos resultados (controle de fins).

Portanto, com o objetivo de reduzir os estoques de prestação de contas, a presente emenda visa estabelecer que parcerias com mais de cinco anos sejam quitadas. Permitindo assim uma maior segurança jurídica tanto para gestores públicos, quanto para OSCs.

Além disso, a Constituição Federal em seu Art. 5º estabelece que:

> LXXVIII - *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Neste sentido, a emenda inova, pois estabelece um mesmo tratamento para processos que estão paralisados a muitos anos. Permitindo assim que maior celeridade seja garantida para processos celebrados nos últimos anos.

Vale ressaltar que o art. 37, da Constituição Federal estabelece que:

> § 5 *A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

MPV 684
00127

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 684, de 2015
06/08/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado João Daniel – PT/SE	

1. ___ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X_Modificativa 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se art. 1º da MP nº 684, de 2015, a seguinte redação, para incluir a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, e a inclusão do art. 78-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73. .....

.....

§ 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 4º." (NR)

"Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23.....

.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei à administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes, projetos incentivados e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 83. .....

.....

§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública

promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão." (NR)

"Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 anos.

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel – PT/SE

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Autor	Partido
Deputado Federal Max Filho	**PSDB**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999."

Fica modificado o art. 1º da Medida Provisória 684, de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83.
.....

§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a dois anos, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão." (NR)

"Art. 88. Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2017." (NR)

Justificativa

Ao ampliarmos os prazos previstos na MP 684/2015 por esta proposta de emenda, pretendemos não somente viabilizar as adequações necessárias à Administração Pública e às organizações da sociedade civil, mas, principalmente, criar condições para que a própria Lei 13.019/2014 seja revista, com o objetivo de torná-la factível de implantação.

A lei é extensa, prolixa e mantém disposições próprias de decreto, tendo 88 artigos, afora seus parágrafos, incisos e alíneas, levando para a gestão privada sem finalidade lucrativa, as amarras e os emperramentos que tantos criticam na Administração Pública. Desta forma, a Lei 13.019/2014 mais atrapalha do que melhora as relações entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil, necessitando ser revista para tornar-se uma boa lei, o que se espera possa ocorrer antes da expiração do novo prazo para sua vigência, proposto por esta emenda.

Na própria exposição de motivos da MP 684/2015 está destacado que o prazo inicial da lei foi considerado muito curto por diversos órgãos, entidades públicas e representantes da sociedade civil. Mesmo com a primeira extensão do início da vigência o prazo ainda foi insuficiente “em vista da necessidade de adequações estruturais complexas”, seja do setor público como das organizações da sociedade civil, explicou o Ministro do Planejamento.

Ainda agora, diante dos prazos propostos pela MP 684/2015, se consultadas tanto as entidades públicas quanto as organizações da sociedade civil, a opinião será unânime de que os novos prazos continuam muito curtos, dadas as dificuldades de operacionalização impostas pela Lei 13.019/2014.

Pelas razões expostas apresentamos a presente emenda que esperamos seja aprovada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2015.

ASSINATURA

Deputado Federal Max Filho
PSDB/ES

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROBERTO REQUIÃO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Acrescente-se à MP 684, de 2015, o seguinte artigo:

"Art. ..... As prestações de contas de convênios, termos de parceria, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tiverem sido apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 e não tiverem sido analisadas até a entrada em vigor desta lei serão arquivadas definitivamente, e dado a quitação às organizações da sociedade civil."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, é evidente que, se em mais de 05 (cinco) anos a Administração não analisou determinado processo, decaiu do seu direito.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Senador ROBERTO REQUIÃO
PMDB/PR

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROBERTO REQUIÃO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Acrescente-se ao artigo à MP nº 684, de 2015, o seguinte artigo:

"**Art**....O artigo 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**,** passa acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º. .....

§ 1º**:** Consideram-se também organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - que aplicam, após eventual distribuição de sobras, os resultados líquidos, apurados no exercício financeiro em suas finalidades sociais.

II - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

III - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável ou reutilizável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo florestal de baixo impacto, pesca e atividades agropecuárias realizadas por povos e comunidades tradicionais, beneficiários da reforma agrária agricultores familiares e, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

V - integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

VI - voltadas diretamente para atividades de fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais, e de capacitação de agentes de assistência técnica e extensão

rural.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput deste artigo, às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata inciso I do caput deste artigo não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias.

§ 4º Equiparam-se às organizações definidas no inciso I deste artigo as empresas de autogestão da economia solidária regularmente cadastradas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, na forma do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de organização da sociedade civil não deve excluir os tipos societários mais comuns nessa área, quais sejam, as associações, fundações, organizações religiosas e cooperativas. No caso dessas últimas, há as que são voltadas para objetos de interesse público e inclusão produtiva, cuja importância já vem sendo reconhecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dos últimos anos. Assim sendo, sugere-se retirar a vedação da distribuição de sobras previstas na atual redação trazida pela Lei 13.019/14, para autorizar que as cooperativas sociais, de reciclagem de resíduos sólidos, de extrativismo e integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, possam também celebrar parcerias com o Estado Brasileiro, nos termos do novo marco regulatório das organizações da sociedade civil.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Senador ROBERTO REQUIÃO
PMDB/PR

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROBERTO REQUIÃO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Dê-se art. 1º da MP nº 684, de 2015, a seguinte redação, para incluir a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, e a inclusão do art. 78-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.73.....

.....

§ 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 4º." (NR)

"Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.23.....

.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei à administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos,

ajustes, projetos incentivados e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“Art.83.....

.....

§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.” (NR)

“Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 anos.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Senador ROBERTO REQUIÃO
PMDB/PR

Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Afonso Florence – PT-BA

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

Dê-se à Medida Provisória nº 684, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.....

.....

"VIII - regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade".
(NR)

.....

"Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações".

Art. 2º. Ficam revogados a alínea "i", do inciso V, do art. 35, e o inciso II, do parágrafo único, do art. 42, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de aprovação pela Administração do regulamento de seleção dos fornecedores no escopo dos Projetos fere a autonomia das entidades e as sujeita a uma relação hierárquica com o ente público. Os princípios que se querem preservar já estão no artigo 2º, XIV, e normas do plano de trabalho e da prestação de contas, bem como no teor do artigo 43. Aqui existe clara abertura para interferência estatal na liberdade de auto-organização das OSC, o que pode gerar problemas das mais diversas ordens.

Ademais, o STF já determinou entendimento de que as OSCs não têm porque seguir preceitos da 8.666/93. (ver: STF, julgamento da ADIN 1.864/2007 – Voto de Min. Joaquim Barbosa). Existe uma forte tendência de que a insegurança jurídica, entendimentos divergentes e analogias indevidas, que hoje caracterizam as relações de convênios, e atingem as OSC e o Estado, seja transferida aos Regulamentos de Compras e Contratações, atingindo exclusivamente as OSCs. Pontue-se que as entidades do “Sistema S”, que possuem seus regulamentos próprios de compras e contratações, não foram excetuadas do dever de submetê-los à aprovação pelos seus órgãos próprios, independentemente de aprovação pela Administração Pública.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Afonso Florence – PT-BA

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

Inclua-se novo artigo na MPV nº 684, de 2015, com a seguinte redação:

"**Art. ... .** O Parágrafo Único, do art. 4º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4°.....

(...)

"§1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:
I – na diretoria; ou
II – nos conselhos.

§2º Aos servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, será vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

§3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contratada pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que ele esteja no momento vinculado." (NR)
.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é superar uma dupla interpretação que se dá atualmente à possibilidade da participação de servidores públicos na diretoria

das OSCIPs. Assim, propomos a alteração da Lei das OSCIPS, o que vem atender também a uma reivindicação do setor e dos órgãos públicos.

Apresentamos, então, esta emenda com nova redação para o Parágrafo Único, do art. 4º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, com vistas a sanear as polêmicas hoje vigentes e pacificar o entendimento a este respeito.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Afonso Florence – PT-BA

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

Inclua-se no art. 1º na MPV nº 684, de 2015, a proposta de alteração do inciso III, do art. 39 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 39. .....:"

.....

"III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública **da esfera governamental com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento**, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;"

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de que as organizações da sociedade civil não tenham entre seus dirigentes parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de agentes políticos de qualquer Poder ou do Ministério Público de qualquer esfera governamental, carece de razoabilidade e extrapola a sua finalidade. O ideal seria que a vedação para a celebração de parceria se limitasse àqueles órgãos dentro da esfera de influência objetiva do familiar do dirigente.

O princípio da moralidade demanda que o cuidado com o bem público vá além do mero atendimento formal aos preceitos legais, devem ser os meios empregados sempre em consonância com a "boa-fé objetiva". Ademais, diante da interpretação dada ao conceito de agente político pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 228.977/SP, que abrange não apenas cargos eletivos, mas a direção de autarquias e outros entes da Administração

Direta e Indireta, bem como membros da magistratura (Juízes) e do Ministério Público (Promotores de Justiça), a vedação a todas as esferas de governo alcança tamanha extensão que pode implicar na impossibilidade de seu cumprimento. Pela norma, fica impedido de celebrar uma parceria com a União uma OSC cujo dirigente tenha laços de parentesco em 2º. grau com administrador de uma autarquia municipal, ou de um juiz estadual.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Afonso Florence – PT-BA

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

Inclua-se novo artigo na MPV nº 684, de 2015, com a seguinte redação:

"**Art. ... .** Inclua-se o inciso III, ao art. 23, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a seguinte redação:"

"Art. 23. ....."

(...)

"III – até 5 (cinco) anos da data de apresentação da prestação de contas final pela entidade privada sem fins lucrativos à administração pública, nos casos de termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais, prevê no artigo 5º LXXVIII, que:

> "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Apesar dessa previsão, é fato notório que o atraso excessivo de apreciação de prestações de contas de parcerias firmadas entre Organizações da Sociedade Civil e o Estado alcança décadas, causando enorme insegurança jurídica. No âmbito da União, representa, ainda, notório descumprimento do dever de

decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 1999[1]. O princípio da pacificação orienta as relações jurídicas em todos os campos do Direito, sempre no intuito de alcançar a paz social. Esse princípio se expressa através da proteção à validade do 'ato jurídico perfeito', do 'direito adquirido' e da 'coisa julgada' e, também, através da decadência, prescrição e preclusão, que impõem aos interessados o dever de agir, sob pena de consolidação de uma situação existente.

O parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal determina a fixação de um prazo prescricional para situações como as tratadas pela Lei 13.019: *"A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."*

A proposta de emenda ora apresentada visa suprir essa lacuna da Lei 13.019, de 31.07.2014. Em diversas situações, o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, com potencial de prejuízo ao erário, eis alguns exemplos:

i) A prescrição de cinco anos para aplicação de sanções se a prestação de contas dos recursos públicos do Fundo Partidário não for apreciada em cinco anos, prevista no parágrafo 3º do artigo 37 da Lei 9.096, de 1995; **ii)** A prescrição de cinco anos para infrações à legislação tributária, prevista no artigo 173, incisos I e II do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966); **iii)** A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa, em seu art. 23 incisos I e II; **iv)** A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (art. 25); **v)** A prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício de poder de polícia, conforme Lei 9873, de 1999 (art. 1º)

Há também a decadência, após decorridos cinco anos, para que a Administração Pública Federal anule ato administrativo que beneficiou particular, conforme Lei 9784, de 1999 (art. 54). O prazo de cinco anos é também previsto em lei para situações onde o particular tem alguma pretensão contra o Erário, no artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932.

[1]CAPÍTULO XI: DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Assim, e também para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas presentes e futuras, propõe-se fixar, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de cinco anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias com organizações da sociedade civil, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Afonso Florence – PT-BA

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

Inclua-se no art. 1º na MPV nº 684, de 2015, a proposta de inclusão do § 5º, no art. 71 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 71. ....."

.....

"§ 5º - Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias de que trata esta lei, firmadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais, prevê no artigo 5º LXXVIII, que:

> "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Apesar dessa previsão, é fato notório que o atraso excessivo de apreciação de prestações de contas de parcerias firmadas entre Organizações da Sociedade Civil e o Estado alcança décadas, causando enorme insegurança jurídica. No âmbito da União, representa, ainda, notório descumprimento do dever de decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 1999[1]. O princípio da

[1]CAPÍTULO XI: DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

pacificação orienta as relações jurídicas em todos os campos do Direito, sempre no intuito de alcançar a paz social. Esse princípio se expressa através da proteção à validade do 'ato jurídico perfeito', do 'direito adquirido' e da 'coisa julgada' e, também, através da decadência, prescrição e preclusão, que impõem aos interessados o dever de agir, sob pena de consolidação de uma situação existente.

O parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal determina a fixação de um prazo prescricional para situações como as tratadas pela Lei 13.019: *"A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."*

A proposta de emenda ora apresentada visa suprir essa lacuna da Lei 13.019, de 31.07.2014. Em diversas situações, o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, com potencial de prejuízo ao erário, eis alguns exemplos:

i) A prescrição de cinco anos para aplicação de sanções se a prestação de contas dos recursos públicos do Fundo Partidário não for apreciada em cinco anos, prevista no parágrafo 3º do artigo 37 da Lei 9.096, de 1995; **ii)** A prescrição de cinco anos para infrações à legislação tributária, prevista no artigo 173, incisos I e II do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966); **iii)** A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa, em seu art. 23 incisos I e II; **iv)** A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (art. 25); **v)** A prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício de poder de polícia, conforme Lei 9873, de 1999 (art. 1º)

Há também a decadência, após decorridos cinco anos, para que a Administração Pública Federal anule ato administrativo que beneficiou particular, conforme Lei 9784, de 1999 (art. 54). O prazo de cinco anos é também previsto em lei para situações onde o particular tem alguma pretensão contra o Erário, no artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932.

Assim, e também para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas presentes e futuras, propõe-se fixar, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de cinco anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias com organizações

da sociedade civil, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Afonso Florence – PT-BA

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

Inclua-se novo artigo na MPV nº 684, de 2015, com a seguinte redação:

"**Art. ...** . Fica suprimido o art. 62, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 62 autoriza a Administração Pública, em condições genéricas e a seu juízo, a intervir em uma OSC quando houver "má execução" ou "inexecução" de parcerias. A previsão afronta o princípio da não interferência estatal no funcionamento das entidades da sociedade civil, prevista no Inciso XIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, que estabelece: "as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se no primeiro caso, o trânsito em julgado".

A garantia da continuidade de serviços essenciais à população já está prevista no Art. 42, nos termos do inciso XII, que indica "a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade".

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Afonso Florence – PT-BA

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

Inclua-se no art. 1º na MPV nº 684, de 2015, a proposta de alteração do inciso V, do art. 25, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 25. ....."

.....

"V – seja comunicada à Administração Pública, em até 60 dias após a celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

§1º A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput poderá ser alterada, desde que as eventuais alterações não descumpram os requisitos previstos no inciso IV do caput e seja comunicada a alteração à Administração Pública em até 60 dias.

§2º A organização celebrante deverá firmar termo de atuação em rede para repasse de recursos, ficando obrigada a, no ato de sua formalização, verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas final."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é propiciar a participação de entidades de menor porte nas parcerias com o setor público.

A redação original do artigo 25, apesar de permitir a realização de associações de tipo consórcios, dificulta que OSCs doadoras – que adotam mecanismos seletivos por procedimentos editalícios e avaliativos de propostas para a concessão de projetos – possam celebrar com o setor público parcerias para facilitar o acesso de micro entidades a recursos financeiros de pequena monta. Esta interdição – de fato – implica em que o setor púbico deva realizar tais transferências com um custo muito maior.

Propomos a revisão do artigo 25, uma vez que este impõe regras para atuação em rede das OSCs. A proposta tem o intuito de que o processo de seleção seja feito pelas OSCs celebrantes, posteriormente à assinatura dos termos de colaboração ou de fomento. A revisão deve ser no sentido de possibilitar a indicação das OSCs executantes e não celebrantes, em momento posterior à assinatura da parceria.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Afonso Florence – PT-BA

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

Inclua-se no art. 1º na MPV nº 684, de 2015, a proposta de alteração dos parágrafos do art. 32, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 32. ....."

"§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 15 (quinze) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação do extrato da justificativa mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º A Administração pública deverá analisar as razões da impugnação e manifestar-se sobre sua procedência ou não, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do protocolo da impugnação.

§ 4º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, mediante publicação no sítio oficial da administração pública na internet, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso."

§ 5º Não havendo fundamento na impugnação, a administração pública deverá manifestar publicamente em página do sítio oficial da administração pública na internet as razões pelas quais as hipóteses dos arts. 30 e 31 estão observadas, a depender do caso, e formalizará o termo de colaboração/fomento sem chamamento público."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é definir melhor os prazos do processo de justificativa da ausência do chamamento público, tornando-o mais claro e transparente.

Propomos alteração do prazo para publicação do extrato de justificativa da ausência de realização de chamamento público e definição de prazo para impugnação, bem como para apreciação da administração pública das razões da contestação e posterior formalização do termo de colaboração/fomento sem chamamento público, se assim decidido.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Afonso Florence – PT-BA

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

Inclua-se no art. 1º na MPV nº 684, de 2015, os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:"

.....

"§ 1º Para os fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil:
I – As cooperativas sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;
II - As cooperativas voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social;
III - As cooperativas voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares;
IV – As cooperativas integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público.

§ 2º São também organizações da sociedade civil incluídas no âmbito desta lei as organizações religiosas que se dedicam a atividades de interesse público.

§ 3º Estão excluídas do âmbito de abrangência desta lei as parcerias com organizações religiosas, de que trata o §2º, atividades e estruturas físicas relacionadas ou destinadas a culto ou a celebrações de cunho exclusivamente religioso."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é acrescentar à redação do artigo 2º da Lei 13019/14 as cooperativas solidárias e as organizações religiosas que se dedicam a atividades de interesse público, para fins de considerá-las no universo de organizações da sociedade civil aptas para a celebração de parcerias com o Poder Público.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Afonso Florence – PT-BA

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

Inclua-se no art. 1º na MPV nº 684, de 2015, a proposta de alteração do inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 2º. .....:"

.....

"IV – dirigente da sociedade civil: pessoa que responda ativa e passivamente pela organização, em juízo ou fora dele, incluindo a que atua por mandato em nome do dirigente."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aprimorar o conceito de "dirigente" da OSC – Organização da Sociedade Civil. É necessário defini-lo melhor, pois, tal como está na lei, até um gerente de projeto ou de departamento pode ser entendido como "dirigente". A definição da outra parte (o administrador público) está bem específica, clara e delimitada, demandando, então, que se dê tratamento idêntico também para este conceito.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Afonso Florence – PT-BA

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

Inclua-se novo artigo na MPV nº 684, de 2015, com a seguinte redação:

"**Art. ...** . Fica suprimido o inciso XVIII, do art. 42, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do "livre acesso aos seus documentos e registros contábeis" revela interferência estatal no funcionamento e nas relações privadas que as OSCs estabelecem com terceiros. Obrigar que a OSC exija de todo e qualquer fornecedor de bens e serviços, de forma desproporcional e descontextualizada, a entrega de informações contábeis à fiscalização, praticamente inviabiliza o processo de contratação dessas entidades e seus fornecedores.

Este dispositivo afronta também a Constituição Federal, que veda a interferência do Estado no funcionamento das OSCs, e fere os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia. Não há, na legislação, previsão análoga a esta para nenhuma outra Pessoa Jurídica de direito privado. Frise-se que já existem mecanismos na legislação que obrigam, por meio de autorização judicial, a entrega de documentos contábeis à fiscalização, em caso de indícios de irregularidades ou de malversação de recursos públicos.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE

PT / BA

Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Afonso Florence – PT-BA

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

Inclua-se no art. 1º na MPV nº 684, de 2015, a proposta de alteração do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a exclusão do termo **"bonificações",** ficando com a seguinte redação:

"Art. 2º .....:"

"I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é que as organizações que concedem benefícios variáveis a seus empregados não estejam impedidas de celebrar termos de colaboração/fomento com o poder público.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

Inclua-se novo artigo na MPV nº 684, de 2015, com a seguinte redação:

"**Art. ...** . Fica suprimido o art. 37, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação prevista no artigo 37, da Lei 13.019, de 2014, de que um dirigente deve se responsabilizar de forma solidária pela execução das atividades da parceria, afronta o princípio constitucional da isonomia. Não há precedente deste tipo de exigência em relação a nenhum outro tipo de organização societária que celebre contratos administrativos ou PPPs com a Administração Pública.

O dispositivo fere também a autonomia das OSC – Organizações da Sociedade Civil. Segundo o Código Civil, art. 54, o estatuto das entidades é que define os responsáveis pela gestão da mesma, não podendo esta responsabilidade, já que não se trata de uma instituição unipessoal, ser limitada, por meio de contrato, a apenas uma pessoa.

Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática, além de contrária à isonomia, é desproporcional.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE

PT / BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 39. .....

.....

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, **observado o disposto pelo art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**;" (NR)

JUSTIFICATIVA

Quando o inciso faz referência a débitos eventualmente imputados, não fica claro se estes são decorrentes de contas rejeitadas pela administração pública e que, por isso, acarretem o dever de restituição de recursos que tenham sido disponibilizados, ou se trata de outros débitos, que podem englobar os de natureza fiscal, passíveis das hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas pelos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

À guisa de exemplo, considerando que o parcelamento (art. 151, VI, CTN) possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito inscrito na Dívida Ativa, mas a quitação apenas ocorre com o pagamento da última parcela, não parece razoável que a Lei não reconheça a possibilidade do parcelamento e seus efeitos previstos em lei de suspensão de exigibilidade e regularidade fiscal, impondo a quitação como requisito para celebração de nova parceria, sobretudo porque o parcelamento permite a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 45. .....

.....

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; **também ressalvada a compatibilidade de horários para o exercício de dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; nos casos em que apenas um dos cargos cumulados for público. (NR)**

.....

.....

VII - efetuar **despesa** em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da administração pública; (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao dispor nova redação ao inciso II do art. 45 da Lei 13.019/2014, tem por objetivo excepcionar previsão contida nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que permite a cumulação de cargos para determinadas categorias profissionais, com a ressalva de que não se está a diante de dois cargos públicos, mas apenas um e, neste caso, é possível que um servidor público em regime de 20 horas ou de sua profissão regulamentada, também possa ser contratado para o desempenho de atividades no âmbito de uma parceria celebrada, como celetista ou autônomo.

Igualmente, propõe-se a substituição do termo “pagamento” por “despesa” no inciso VII do referido artigo, porquanto da forma como o dispositivo está redigido, deixa de levar em consideração que a contabilidade segue o Regime de Competência, mas a prestação de contas segue o Regime de Caixa, podendo as despesas que estão no fluxo do caixa serem menores que as contabilizadas, porquanto parte do que está provisionado já afetou a contabilidade mas não afetou a prestação de contas e o caixa. Por exemplo, há despesas realizadas na vigência da parceria, mas cujo pagamento foi postergado, mas ainda guardando relação com aquela despesa, não havendo, neste caso, irregularidade, podendo a prestação de contas conter a informação tanto da data do registro contábil como a data de pagamento/vencimento.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 46. .....

§ 5º A inadimplência da administração pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas, destinadas ao pagamento dos encargos trabalhistas não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade por seu pagamento com recursos próprios, sendo que enquanto perdurar a inadimplência não poderão ser exigidos os comprovantes

de pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como as certidões de regularidade previstas no inciso II do art. 34 como condição para a liberação das parcelas subsequentes.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que o inciso I do art. 46 da Lei Federal nº 13.019/2014 permite a *“remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais”,* a previsão contida no § 3º de que tais despesas são de responsabilidade da entidade*,* sendo que *“a remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferido”* (§ 1º) e *“a inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento”* (§ 2º), acarreta prejuízo não disciplinado às entidades no caso do inadimplemento da administração pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas.

Nesta hipótese, prevista no inciso III do art. 46, conquanto ocorra a previsão de ressarcimento de multas e encargos vinculados ao atraso, está olvidada a circunstância de que, por conta do atraso, a utilização de recursos próprios, compromete o Plano de Ação das organizações da sociedade civil, porque o recurso realocado desfalca o atendimento de outras ações; não sendo razoável exigir destas instituições a realização de empréstimos para honrar compromissos, na expectativa de pagá-los com recurso que posteriormente será repassado, pois neste caso não haveria repasse dos encargos da contratação civil.

Com certeza, o atraso no pagamento de salários e encargos comprometerá a liberação dos pagamentos posteriores, pois é praxe administrativa estipular que os comprovantes destes pagamentos devem ser apresentados como condição para a liberação dos repasses da competência seguinte.

Outrossim, o atraso do repasse de recursos pela administração poderá comprometer a prestação de contas parcial, inviabilizando a emissão de certidões liberatórias pelo Tribunal de Contas respectivo, exigência que também é praxe administrativa para o repasse dos valores subsequentes.

Ademais, enquanto o repasse não for efetivado, sem recursos próprios, a ausência de pagamento dos impostos, contribuições sociais e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pode acarretar a negativa da emissão de certidões de regularidade fiscal, igualmente exigidos para a liberação de recursos na sequência.

Deste modo, considerando que as organizações da sociedade civil não podem ser penalizadas pela ausência de documentos para os quais não deram causa, é medida de justiça o acolhimento da presente emenda aditiva.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3°. .....
.....

II - às transferências voluntárias regidas por lei específica **federal, estadual e municipal**, naquilo em que houver disposição expressa em contrário; (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei Federal nº 13.019/2014 é aplicável para todos os órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, seja ela direta ou indireta, é medida cautelar que o inciso II do artigo 3º da lei esclareça a inaplicabilidade de suas exigências às transferências voluntárias regidas por legislação específica dos Estados e Municípios.

A razão disto decorre do fato de que o artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, dispôs sobre a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III.

Ora, a Lei Federal 13.019/2014 tem por objetivo, justamente, dispor sobre parcerias com as organizações da sociedade civil, precedidas por chamamento público (e não licitação), com vistas à celebração de parcerias por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento (e não contrato), tanto assim, que o artigo 84 da referida lei expressamente dita não se aplicar às relações de fomento e de colaboração por ela regidas o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, regulamentando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Conquanto a ementa, art. 1º e art. 2º, inc. II da Lei Federal 13.019/2014 indiquem a abrangência de sua aplicação, podendo sugerir que o art. 3º, inc. II esteja implicitamente referindo à lei específica de qualquer âmbito, para evitar interpretações restritivas, é salutar que o implícito seja consignado de modo explícito, para o bem da hermenêutica.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

Art. 40. .....

.....

Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:

.....

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens, **ressalvadas as parcerias com organizações da sociedade civil que prestam atendimento educacional às pessoas com deficiência.** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, comumente conhecida como LDB, no Capítulo V, que trata da Educação Especial, expressamente prevê no art. 60 que *"os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público".*

Na esteira deste dispositivo, é expressivo o contingente de organizações da sociedade civil mantenedoras de escolas que ofertam educação às pessoas com deficiência Considerando que a educação não é tarefa exclusiva do Poder Público, porquanto o art. 209 e incisos da Constituição Federal asseguram que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, urge excepcionar às parcerias com organizações da sociedade civil que prestam atendimento educacional às pessoas com deficiência o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal bem como o fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens, haja vista, por exemplo, que um dos direitos deste alunado consiste no acesso aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte e merenda escolar, consoante previsto pelo art. 24, inc. VI do Decreto Federal 3.298, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência, consolida normas de proteção e dá outras providências.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, **isentas de tarifas bancárias**, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida

pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que a entrada em vigor da Lei 13.019/2014 foi postergada para janeiro de 2016, e considerando a sistemática atual de celebração de convênios entre o Poder Público e a sociedade civil, insta registrar que a previsão de isenção de taxas bancárias para as contas específicas para movimentação de recursos decorrentes dessas parcerias está contemplada apenas no §1º do art. 42 da Portaria Interministerial n.º 127/2008, que restabelece normas para execução do disposto pelo Decreto Federal nº 6.170, de 25 de Julho de 2007, que trata das normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

> *Art. 42. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.*
>
> *§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na* ***conta bancária específica do convênio ou do contrato de repasse exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União*** *e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:*
> *(...)*
> ***§ 5º As contas referidas no § 1º serão isentas da cobrança de tarifas bancárias.***

A referida previsão também consta no § 1º do art. 21 da Minuta do Decreto Federal, submetido a consultada pública, e que regulamentará a Lei 13.019/2014, mas o referido ato normativo disciplinará apenas as parcerias firmadas entre as organizações da sociedade civil e a administração pública federal.

Em razão do exposto, considerando que a Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre as organizações da sociedade civil e a administração pública, no plano federal, estadual e municipal, é importante que a isenção tarifária bancária seja disciplinada já na lei, em razão do âmbito de sua aplicação.

Por outro lado, uma vez que as instituições que serão responsáveis pelas contas em questão fazem parte da Administração Pública e, consistindo a celebração das parcerias um instrumento de ação do Estado convergente com o interesse público, não há sentido que tarifas bancárias incidam sobre tais contas, garantindo que a totalidade do repasse seja destinada à consecução do fim público.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2°. .....

.....

XV - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado" (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação sugerida exclui a vedação a alteração do objeto aprovado através de termo aditivo, já que entendemos que Poder Público e organizações civis poderão ajustar o objeto até então avençado através de aditivo, obedecendo, assim, os princípios da economicidade, eficiência e eficácia. Como as organizações da sociedade civil executam seus projetos de forma inovadora e criativa, muitas vezes consegue otimizar a utilização dos recursos, gerando saldos que, se não puderem ser aproveitados no objeto da parceria firmada, são devolvidos ao concedente.

Como a avaliação da prestação de contas deverá considerar o resultado obtido, acreditamos que a possibilidade de se aditar o termo de fomento ou de colaboração com vistas a ampliar o objeto da parceria irá contribuir ainda para que o resultado da parceria seja o melhor possível.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

MPV 684
00152

CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/agosto/2015	**Medida Provisória 684, de 2015**

Autor:

1. ☐ Supressiva	**2. ☐ Substitutiva**	**3. ☐ Modificativa**	**4. ☒ Aditiva**	**5. ☐Substitutivo global**

Página:	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Acrescente-se ao art. 1º da MPV nº 684, de 2015, o acréscimo de parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 2º. .....

§1º Para fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil as sociedades cooperativas.

§ 2º Não se aplicam às sociedades cooperativas a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do *caput* deste artigo e a exigência prevista no inciso III do artigo 33 desta Lei, que se regerão por suas normas próprias.

§3º As sobras de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias voluntárias.

....." (NR)

Acrescente-se ao art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do inciso III do artigo 33 da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 34. .....

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou certidão simplificada do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações.

JUSTIFICATIVA

Considerando que as sociedades cooperativas, atualmente, celebram convênios e contratos de repasse com

a Administração Pública e considerando que a Lei nº 13.019/2014 substituiu tais instrumentos pelos termos de colaboração e fomento, os quais poderão ser firmados apenas pelas organizações da sociedade civil, conceituadas no mesmo diploma legal, a presente emenda se faz necessária

A emenda visa incluir as sociedades cooperativas em geral no conceito de organizações da sociedade civil, para fins de permitir que estas celebrem termo de colaboração e/ou de fomento com a Administração Pública, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

A proposição se justifica pelo fato de que as sociedades cooperativas, atualmente, celebram convênios e contratos de repasse com a Administração Pública, instrumentos que serão substituídos pelos termos de colaboração e fomento, que somente poderão ser firmados com organizações da sociedade civil, também definidas na Lei nº 13.019/2014.

Assim, com vistas a não cercear o direito das sociedades cooperativas de permanecerem firmando convênios e contratos de repasse com a Administração Pública, agora sob a modalidade de parcerias voluntárias (termo de colaboração e fomento), é necessário a alteração da legislação, incluindo-se as sociedades cooperativas no conceito de organizações da sociedade civil e adequando-se os dispositivos a sua legislação de regência.

Neste sentido, além da expressa inclusão das cooperativas no conceito de OSC, são necessários outros ajustes, tais como:

1. Excetuar, no caso das sociedades cooperativas, a vedação à distribuição de sobras, considerando ser esta uma característica essencial deste tipo societário, nos termos do inciso VII do art. 4º da Lei nº 5.764/71;
2. Excetuar, no caso das sociedades cooperativas, a exigência de destinação do patrimônio líquido, em sua integralidade, a outra pessoa jurídica de igual natureza, considerando que os fundos obrigatórios (FATES e Fundo de Reserva), lançados no patrimônio líquido, tem destinação específica (Fazenda Nacional) nos termos do inciso VI do art. 68 da Lei nº 5.764/71;
3. Inserir dentre os documentos a serem apresentados para a celebração das parcerias voluntárias a certidão simplificada da Junta Comercial em que se realiza o arquivamento dos atos constitutivos da cooperativa.

Foram apresentadas outras emendas visando a inclusão de alguns tipos de cooperativas no conceito de OSC, baseadas, em sua maioria, na verificação da existência de situação de vulnerabilidade social de seus cooperados. Contudo, tais emendas não contemplam todas as cooperativas que atualmente celebram convênios e contratos de repasse com a Administração Pública. Tal afirmativa pode ser comprovada pela análise do Portal dos Convênios – SICONV, no qual, atualmente, existem registros de instrumentos celebrados com cooperativas, dentre elas, cooperativas de crédito, de trabalho e agropecuárias que não se enquadram em nenhuma das modalidades descritas nas citadas emendas, que restringem a condição de OSC apenas a cooperativas sociais, de coleta e processamento de material reciclável, de extrativismo, dentre outras, sempre pautadas no critério de vulnerabilidade e risco social.

Como exemplos de cooperativas que celebram convênios e/ou contratos de repasse com a Administração Pública e não se enquadram na regra descritas no parágrafo anterior, podemos citar:

- VENEZA - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO NORTE DO ESPIRITO SANTO
- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONSULTORES E INSTRUTORES DE FORMACAO PROFISSIONAL, PROMOCAO SOCIAL E ECONOMICA LTDA - COOPIFOR
- COOPERATIVA DE CREDITO DO CIRCUITO DAS MALHAS LTDA - SICOOB CREDMALHAS
- COOPERATIVA DE CREDITO DO LAGO TRES MARIAS LTDA - SICOOB CREDINOVA
- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE SAO ROQUE DE MINAS LTDA. SICOOB SAROMCREDI
- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE-SICOOB SAO MIGUEL SC

Assim, para que não se restrinja o legítimo direito das sociedades cooperativas em firmar parcerias voluntárias e não se viole o comando constitucional previsto no §2º art. 174, que determina ao Estado o apoio e estímulo ao cooperativismo, é imprescindível a aprovação da presente emenda.

Assinatura